



CÂMARA MUNICIPAL DE PENEDO
Sessão de Protocolo
Recebido em 22/08/2019
Protocolado na Secretaria da
Câmara Sob nº 173
PROCOLO

MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.652/2019

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2020 E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENEDO, Estado de Alagoas.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova, eu sanciono e mando publicar a seguinte **LEI**:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Penedo para o exercício de 2020, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, compreendendo:

- I** - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III** - as diretrizes para a elaboração e a execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV** - as disposições das alterações na legislação tributária;
- V** - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre a dívida pública municipal;
- VII** - as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contém orientações específicas quanto:

- I** – ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

12

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

II – aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101, de 2000 – LRF;

III – aos critérios para a recondução da dívida pública;

IV – as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V – às condições e exigências para transferências de recursos e entidades privadas e a pessoas físicas;

VI – a outros critérios à elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017, as Secretaria do Tesouro Nacional- STN, que aprova a 8ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, integram a presente Lei os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, compreendendo os demonstrativos a seguir:

I – Riscos Fiscais e Providências;

II – Metas Anuais, instruídas com memória e metodologia de cálculo;

III – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Exercícios Anteriores;

V – Evolução do Patrimônio Líquido;

VI – origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Capítulo II
DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º A programação das ações e metas administrativas prioritárias para o exercício financeiro de 2020, constarão em anexo específico da respectiva Lei Orçamentária, em consonância com as diretrizes estratégicas estabelecidas no Plano Plurianual 2018-2021.

7
1

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na elaboração e durante a execução do orçamento do exercício financeiro de 2020, o Poder Executivo Municipal, poderá alterar as metas definidas no anexo de que trata o *caput*, aumentando e ou diminuindo, incluindo e ou excluindo suas ações e seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas e o atendimento às necessidades da sociedade.

Art. 3º No estabelecimento das ações que serão contempladas na Lei Orçamentária do exercício financeiro de 2020 a Administração Municipal observará as seguintes diretrizes gerais:

- I - valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais;
- II - austeridade na utilização dos recursos públicos;
- III - fortalecimento da capacidade de investimento do Município, em particular para as áreas sociais básicas, infraestrutura, desenvolvimento econômico, meio ambiente, inovação da tecnologia e turismo local;
- IV - empreender iniciativas e ações sociais, econômicas, educacionais e culturais;
- V - priorização para os projetos de educação, proteção para criança e adolescente, saúde e saneamento básico;
- VI - preservação do interesse público e defesa de seu patrimônio, inclusive ambiental;
- VII - obtenção de níveis satisfatórios de arrecadação tributária municipal, através da cobrança dos tributos que sejam de sua competência tributária, bem como o estabelecimento de sistemas adequados de fiscalização, arrecadação, controle e cobrança desses tributos e da Dívida Ativa;
- VIII - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do município, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico, utilizando parcerias com outras esferas de governo, bem como a iniciativa privada;
- IX - incentivar ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;
- X - promoção do fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;
- XI - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;
- XII - a priorização do controle de resultados;

7
1

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

XIII - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social;

XIV - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

XV - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

XVI - provisão de gastos com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e Legislativo;

XVII - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

XVIII - contrapartidas previstas em convênios ou outros ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

XIX - despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

XX - ampliação na oferta de transporte de estudantes universitários que estudam em outras localidades;

XXI - a priorização na manutenção de estradas vicinais.

Art. 4º As prioridades e metas de que trata este Capítulo terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício financeiro de 2020, não se constituindo, todavia, em limites à programação das despesas.

Capítulo III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

11

12

13



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

IV - atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - categoria de programação, a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;

VIII - órgão, secretaria ou entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - transposição, o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - remanejamento, a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - transferência, o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - reserva de contingência, a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade Orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, inclusive abertura de créditos adicionais;

XIII - passivos contingentes, questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - créditos adicionais, as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

11

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

XV - crédito adicional suplementar, as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - crédito adicional especial, as autorizações de despesas, mediante Lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - crédito adicional extraordinário, as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - unidade orçamentária consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações Orçamentárias específicas;

XIX - unidade gestora, Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD), instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa, Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos, constituindo-se em instrumento de execução orçamentária, gerência e controle;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa, a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, sem alterar o valor global do projeto ou atividade;

XXII - descentralização de créditos orçamentários, a transferência de créditos constantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, fundações e autarquias para execução de ações orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Município, mediante delegação de atribuição e competência, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, para a realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão/unidade de origem;

XXIII - provisão, ato formal, consubstanciado em Portaria, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, em ato próprio,

10

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

pelo Presidente da Câmara de Vereadores, ou de dirigente com expressa delegação, que operacionaliza a descentralização de crédito;

XXIV - descentralização interna é a cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrante de um mesmo órgão, secretaria ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara, ou de uma mesma entidade, autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente;

XXV - descentralização externa é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades;

XXVI - concedente, o órgão ou a entidade da administração pública direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros;

XXVII - conveniente, o órgão ou a entidade de administração pública direta ou indireta com os quais a administração pública municipal pactue a transferência de recursos financeiros;

XXVIII - execução física, a realização da obra, o fornecimento do material ou bem ou a prestação do serviço;

Art. 6º Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:

I – Classificação institucional:

- a) Poder;
- b) Órgão;
- c) Entidade;
- d) Unidade orçamentária.

II – classificação funcional:

- a) Função;
- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Projeto/atividade

§ 1º O detalhamento analítico da estrutura de custos dos projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária será de responsabilidade de cada

11

12

13



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Poder, e far-se-á contemplando a despesa no nível de transparência de gastos exigido pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, em consonância com a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 2001, e a Portaria STN nº 840, de 21 de dezembro de 2016.

§ 2º Considera-se categoria de programação para fins de planejamento e orçamento, os projetos, atividades e operações especiais vinculados aos programas de governo constantes no plano plurianual ou nele incorporados mediante lei.

§ 3º Em conformidade com o art. 6º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, com suas alterações posteriores, na Lei Orçamentária, a classificação da despesa quanto a natureza, far-se-á, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 4º A Lei Orçamentária discriminará a despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por órgão, unidade orçamentária, funções e subfunções de governo, programas, projetos e atividades, com suas respectivas dotações por categorias econômicas, grupo de natureza de despesa (GND) e modalidade de aplicação.

Art. 7º Na execução orçamentária a classificação da despesa, segundo sua natureza, observará a estrutura constante da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, compondo-se de categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos.

§ 1º As categorias econômicas são: Despesas Correntes e Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 2º Os grupos de natureza de despesa (GND) constituem agregação de elementos de despesa com iguais características quanto ao objeto de gasto, conforme discriminados a seguir:

- I - Pessoal e Encargos Sociais – 1;
- II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
- III - Outras Despesas Correntes – 3;
- IV - Investimentos – 4;
- V - Inversões Financeiras – 5;
- VI - Amortização da Dívida – 6.

3
4
5

6

7



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º A Reserva de Contingência, prevista nesta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 4º A modalidade de aplicação constitui-se em informação gerencial com a finalidade de indicar se os recursos orçamentários serão aplicados diretamente pela Administração Pública Municipal ou, mediante transferência, por instituições privadas sem fins lucrativos ou por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos e entidades.

§ 5º A especificação da modalidade de que trata o parágrafo anterior observará as disposições estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações.

§ 6º As modalidades de aplicação, aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender as necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução da despesa na modalidade prevista inicialmente.

§ 7º O elemento de despesa tem por finalidade identificar o objeto do gasto, mediante o desdobramento da despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios utilizados pela Administração Pública para consecução dos seus fins.

§ 8º Para os fins de registro, avaliação e controle da execução orçamentária e financeira da despesa pública, inclusive apuração de custos, é facultado o desdobramento suplementar dos elementos de despesa.

§ 9º As fontes de recursos de que trata o § 3º deste artigo, são as definidas na Instrução Normativa nº. 01, de 17 de outubro de 2005, do TCE/AL e suas alterações, que dispõe sobre os procedimentos das receitas públicas, institui a Tabela Única de Destinações de Recursos/Fonte de Recursos a ser utilizada pelos municípios do Estado de Alagoas, e dá outras providências, apresentadas da seguinte forma:

A - DESTINAÇÃO PRIMÁRIA OU NÃO FINANCEIRA	
CÓDIGO	DESCRIÇÃO
0010	Recursos Próprios
0020	MDE
0040	ASPS
0050	RPPS
0060	COTA PARTE COMP. FINANC. REC. HÍDRICOS

1
2
3

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

0070	RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS
0080	CIDE
0095	PRECATÓRIOS DO FUNDEF
0200	QSE - TRANSF SAL. EDUCAÇÃO
0201	FNDE - OUTRAS TRANSFERENCIAS DO FNDE
0203	PNAE - PROG. NAC. DE ALIM. ESCOLAR
0204	PNATE - PROG. NAC. DE AP. AO TRANS. ESCOLAR
0250	OUTRAS RECEITAS DESTINADAS A EDUCAÇÃO
0298	TRANSF. DE CONV. DEST. PROG. DE EDUCACAO
0401	BLOCO DE ATENÇÃO BÁSICA
0402	BLOCO DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
0403	BLOCO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
0404	BLOCO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊTICA
0405	BLOCO DE INVESTIMENTO
0450	OUTRAS RECEITAS DESTINADAS À SAÚDE
0498	TRANSF. DE CONVENIOS DEST. A PROG. DE SAUDE
2000	ASSISTENCIA SOCIAL - Outras Despesas
2001	BLOCO PISO BÁSICO VARIÁVEL (SCFV)
2002	BLOCO PISO BÁSICO FIXO
2003	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SUAS
2004	BLOCO DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGB – BF
2100	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS – OUTROS
3040	FUNDEB 40%
3060	FUNDEB 60%
5100	TESOURO – AUTARQUIAS

Art. 8º A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, além da mensagem e do respectivo texto do projeto de lei, será composta de:

- I - quadros orçamentários consolidados;
- II - anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- III - demonstrativos e informações complementares.

§ 1º O anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social será composto de quadros ou demonstrativos, com dados consolidados e isolados, inclusive dos referenciados no art. 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observadas as alterações posteriores, conforme a seguir discriminados:

4
-

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

I - a receita e despesa, segundo as categorias econômicas, de forma a evidenciar o déficit ou superávit corrente, na forma do Anexo 01 definido pela Lei nº 4.320/64;

II - a receita, por categoria econômica, fonte de recursos e outros desdobramentos pertinentes, na forma do Anexo 02 definido pela Lei Federal nº 4.320/64;

III - da despesa, segundo as classificações institucional, funcional, por programa e por categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação, que demonstra o Programa de Trabalho dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal.

§ 2º Os demonstrativos e as informações complementares referidas no inciso III, do *caput* deste artigo compreenderão os seguintes quadros:

I - demonstrativo da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212, da Constituição Federal, Emenda Constitucional nº 14/96 e nº 53/06;

II - demonstrativo da programação referente ações e serviços públicos de saúde, evidenciando o cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000 e Lei Complementar nº 141/2012;

III - demonstrativo da Receita Corrente Líquida;

IV - as tabelas explicativas de que trata o artigo 22, inciso III, da Lei 4.320/64.

Art. 9º A receita será detalhada, na proposta e na Lei Orçamentária Anual, por sua natureza e origens, conforme classificação estabelecida nos normativos da Secretaria do Tesouro Nacional e demais normas complementares pertinentes.

Art. 10 A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios e contratos de repasses firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios,

4

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

bem como com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente;

X - de outras rendas.

Art. 11 Para fins de integração do planejamento e orçamento, assim como de elaboração e execução dos orçamentos e dos seus créditos adicionais, a despesa orçamentária será especificada mediante a identificação do tipo de orçamento, das classificações institucional, funcional e da natureza da despesa, da estrutura programática discriminada em programa e projeto, atividade ou operação especial, de forma a dar transparência aos recursos alocados e aplicados para consecução dos objetivos e das metas governamentais correspondentes.

Art. 12 O Orçamento Analítico, também denominado de Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos Programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser alterado durante o exercício, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, assim como o comportamento da arrecadação da receita por fonte de recursos.

Art. 13 A Lei Orçamentária Anual compreenderá todas as receitas e despesas pelos seus valores brutos, quaisquer que sejam as suas origens e destinação.

§ 1º Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação de receita e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 2º Os Fundos e Entidades Municipais legalmente constituídos, integrarão os orçamentos de seus órgãos ou entidades gestoras, em unidades orçamentárias específicas, de modo a evidenciar o princípio constitucional de sua integração à Lei Orçamentária Anual.

1
2
3

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 14 Os créditos Orçamentários consignados ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, podem ser descentralizados, no âmbito do mesmo órgão ou entidade, entre estes ou para outros órgãos, unidades, fundos, e autarquias, para execução de ações orçamentárias integrantes dos respectivos orçamentos.

§ 1º A descentralização será processada mediante expressa autorização e delegação de atribuição e competência, em ato próprio no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores, na forma definida nesta Lei, com vistas à realização de ações constantes do programa de trabalho do órgão e unidade de origem.

§ 2º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta ou Indireta, integrante dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

§ 3º Ao órgão ou entidade da Administração Direta ou Indireta compete à administração dos créditos que lhe foram consignados na Lei Orçamentária Anual ou em seus créditos adicionais, salvo quando esta competência for atribuída a uma outra unidade gestora devidamente reconhecida.

§ 4º O Órgão ou unidade orçamentária e gestora, tendo em vista a obtenção dos resultados das ações cujos créditos lhe foram consignados na Lei Orçamentária ou mediante créditos adicionais, poderá proceder, mediante autorização no âmbito do Poder Executivo, do Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, do Presidente da Câmara de Vereadores, à sua descentralização em valor total ou parcial para outro Órgão ou Unidade Orçamentária e Gestora integrante dos orçamentos fiscal ou da seguridade social do Município.

§ 5º A cessão de crédito orçamentário para outro Órgão ou Unidade Orçamentária ou Gestora, em termos operacionais, distingue-se em:

I - descentralização de crédito interna ou provisão que consiste na cessão de crédito de uma unidade orçamentária para outra unidade orçamentária ou gestora, integrantes de um mesmo órgão (secretaria, órgão, unidade diretamente subordinado ao Prefeito ou ao Presidente da Câmara) ou de uma mesma entidade (autarquia ou fundação ou empresa estatal dependente);

II - descentralização de crédito externo é a cessão de crédito orçamentário entre unidades orçamentárias ou entre estas e unidades gestoras, integrantes de diferentes órgãos ou entidades.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 6º A unidade recebedora do crédito, em sua aplicação, deve exata observância e cumprimento, além das normas legais sobre a execução da despesa, assim como ao objetivo estabelecido no programa de trabalho e as classificações da despesa que caracterizam o crédito orçamentário correspondente.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES REFERENTES ÀS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E
CONSÓRCIO PÚBLICO

Seção I

Das Transferências Voluntárias ao Setor Privado

Art. 15 A transferência de recursos a instituições privadas somente será permitida a título de subvenções sociais, subvenções econômicas e contribuições, desde que atenda às exigências constitucionais e legais, inclusive de prévia autorização por lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000.

Parágrafo único – para efeito desta Lei, entendem-se como:

I – Contribuições: transferências correntes e de capital que atendem às mesmas exigências contidas no inciso anterior, porém destinadas a cobrir despesas das instituições privadas sem fins lucrativos;

II – Subvenções Sociais: as transferências correntes às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, destinadas a cobrir as despesas de custeio de instituições privadas sem fins lucrativos que visem à prestação direta de serviços essenciais nas áreas educacional, cultural ou de assistência social e médica, de acordo com o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 12 e art. 16 da Lei Federal nº 4.320/64, e exerçam suas atividades de forma continuada e gratuita;

III – Subvenção Econômica, destina-se as despesas orçamentárias com o pagamento de subvenções econômicas, a qualquer título, autorizadas em leis específicas, tais como: ajuda financeira a entidades privadas com fins lucrativos; concessão de bonificações a produtores, distribuidores e vendedores; cobertura,

4
2

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

direta ou indireta, de parcela de encargos de empréstimos e financiamentos e dos custos de aquisição, de produção, de escoamento, de distribuição, de venda e de manutenção de bens, produtos e serviços em geral; e, ainda, outras operações com características semelhantes.

IV - Auxílios - as destinadas a despesas de capital de instituições privadas sem fins lucrativos, compreendendo tanto as entidades referidas no inciso I, quanto às mencionadas no inciso II, deste artigo.

Art. 16 A transferência de recursos a título de subvenções sociais poderá ser realizada se atendidos, também, o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320 de 1964, e desde que as instituições nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação; cultura preencham uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público e esteja em conformidade com o previsto na Lei Estadual e na Lei Federal no. 13.019 de 2014, bem como os dispositivos contidos na Lei Orgânica do Município;

II - sejam entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, nos termos da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999 e que participem da execução de programas constantes do Plano Plurianual.

Art. 17 A transferência de recursos a título de Contribuições somente ocorrerá se forem executadas em parceria com a Administração Pública Municipal os programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e destinada a instituições selecionadas nas áreas de:

I – educação especial

II – atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;

III – assistência jurídica, médica, social e psicológica às mulheres, idosos, crianças e adolescentes vítimas de violência;

IV – atendimento às pessoas em situação de risco social ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda, em especial crianças e adolescentes, mulheres, idosos, agricultores familiares e as populações quilombolas.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único- A transferência de recursos de que trata o *caput* deste artigo, quando a seleção não houver sido precedida de chamamento público, dependerá de publicação de ato de autorização do Chefe do Poder Executivo, o qual conterá critério de seleção, objeto, prazo do convênio ou instrumento congênere e a justificativa para a escolha da entidade, as metas e os valores, bem como os beneficiários.

Art. 18 A execução das dotações sob os títulos especificados nesta Seção, além das condições nela estabelecidas, dependerá da assinatura de convênio ou instrumento similar, salvo quando submetida a termo de parceria com OSCIP, disciplinado em legislação própria.

§ 1º - O instrumento referido no *caput* deste artigo deverá incluir:

I - cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos;

II - cláusula de reversão patrimonial, válida até a depreciação integral do bem ou a amortização do investimento, constituindo garantia real em favor da concedente e em montante equivalente aos recursos de capital destinados à entidade, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

§ 2º - Competirá às Secretarias responsáveis pela concessão de subvenções sociais e contribuições verificarem o cumprimento das exigências legais quando da assinatura de convênio ou termo de parceria.

§ 3º - A publicação na imprensa oficial dos instrumentos referidos no *caput* deste artigo pela Secretaria Municipal de Governo especificará no mínimo, a classificação programática e orçamentária da despesa, o nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço da entidade beneficiada, o objeto e as unidades de serviço ou metas, o prazo, os valores e os beneficiários.

Art. 19 Sem prejuízo das disposições contidas nos demais artigos, a transferência de recursos de que trata esta Seção dependerá, ainda, de:

I - publicação de edital, pelos órgãos responsáveis pela execução de programas constantes da Lei Orçamentária, para habilitação e seleção de entidades prestadoras de serviços;

2
4

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

II – justificação, pelo órgão concedente, de que a entidade complementa de forma adequada os serviços prestados diretamente pelo setor público;

III - manifestação prévia e expressa do setor técnico e da assessoria jurídica do órgão concedente sobre a adequação dos convênios e instrumentos congêneres às normas afetas à matéria;

IV - declaração de funcionamento regular da entidade beneficiária nos últimos 2 (dois) anos, emitida no mesmo exercício em que for firmado o instrumento, por 02 (dois) órgãos oficiais e apresentação de comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

V - compromisso da entidade beneficiada de disponibilizar ao cidadão, por meio da *internet* ou, na sua falta, em sua sede, consulta ao extrato do convênio ou outro instrumento utilizado, contendo, pelo menos, o objeto, a finalidade, o detalhamento da aplicação dos recursos, o comparativo das metas previstas e executadas e os beneficiários, de forma detalhada;

VI - apresentação, pela entidade beneficiada, da prestação de contas de recursos recebidos do órgão concedente, nos prazos e condições fixados, quando couber;

VII - execução obrigatória da despesa pela concedente, na modalidade de aplicação 50 - transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, e nos elementos de despesa "41 - Contribuições" ou "43 - Subvenção Social".

Art. 20 A liberação de recursos a serem transferidos nos termos desta Seção dependerá de prévio registro dos respectivos convênios ou termos de parceria firmada.

Parágrafo único - As Secretarias ou Unidades de onde originaram as concessões de subvenções sociais ou contribuições informarão para divulgação no site oficial da Prefeitura, no mínimo, os seguintes dados das entidades beneficiadas:

I - nome e CNPJ;

II - nome, função e CPF dos dirigentes;

III - área de atuação;

IV - endereço da sede;

V - data, objeto, valor e número do convênio ou instrumento congêneres;

VI - valores transferidos e respectivas datas.

Art. 21 É vedada a transferência de recursos de que trata esta Seção:





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

I - a clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento pré-escolar;

II - com entidades privadas sem fins lucrativos que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, tanto quanto dirigente de órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau; revogadas as disposições em contrário;

III - a entidades com sede e atividades fora do município.

Seção II

Das Transferências Voluntárias a Pessoas Físicas

Art. 22 Toda pessoa física que receber transferências voluntárias do Município, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 23 A destinação de ajuda financeira, a qualquer título, à pessoas físicas, somente se fará para garantir a eficácia da execução de programa governamental específico, nas áreas de assistência social, saúde, esporte, educação ou cultura, atendido ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF), a prévia autorização por lei específica, e desde que, concomitantemente:

I - seja demonstrada a necessidade do benefício como garantia de eficácia do programa governamental em que se insere;

II - haja prévia publicação, pelo respectivo Poder, de normas a serem observadas na concessão do benefício que definam, entre outros aspectos, critérios objetivos de habilitação, classificação e seleção dos beneficiários;

III - definam-se mecanismos de garantia de transparência e publicidade na execução das ações governamentais legitimadoras do benefício.

§ 1º - É vedada a destinação de recursos de que trata o *caput* deste artigo a pessoa física que seja cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, do Prefeito de Penedo ou do dirigente da Secretaria concedente do benefício.

§ 2º - Para que produza os efeitos legais, o resultado da seleção de que trata o inciso III deste artigo deverá ser publicado no site utilizado pela Prefeitura





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Municipal Penedo para as publicações oficiais, especificando, no mínimo, o nome e CPF do beneficiário, a respectiva classificação e o valor do benefício.

§ 3º - O resultado de que trata o parágrafo anterior também deverá ser divulgado, com mesmas especificações, no *site oficial* da Prefeitura Municipal de Penedo, Estado de Alagoas.

Seção III
Das Transferências a Consórcios Públicos

Art. 24 Para as entregas de recursos a consórcio públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida nos manuais de contabilidade aplicada ao setor público, em vigor e publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

Art. 25 A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro, aplicáveis às entidades, classificação orçamentária nacionalmente unificada e as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

§ 1º - O consórcio adotará no exercício de 2019 as normas unificadas para os entes da Federação estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional e adequará seu sistema informatizado ao do Município, para propiciar a consolidação das contas públicas, para atender as disposições do art. 50 e incisos da Lei Complementar nº 101, de 04 de abril de 2000 e seguirá as Normas Brasileiras de Contabilidade ao Setor Público.

§ 2º - Para atender ao Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – SICAP, do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, o consórcio que receber os recursos do Município de Penedo, enviará mensalmente, em meio eletrônico, tecnologia compatível com os sistemas de informação da Prefeitura e do SICAP, os dados mensais da Execução Orçamentária do Consórcio, para efeitos de consolidação das contas municipais.

§ 3º - O contrato de rateio é o instrumento por meio do qual o Município consorciado compromete-se a transferir recursos financeiros, para a realização das despesas do consórcio público, consignado na Lei Orçamentária.





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - A política de pessoal do Poder Executivo Municipal poderá ser objeto de negociação com as entidades sindicais e associações representativas dos servidores e empregados públicos ativos, através de atos e instrumentos próprios.

Capítulo V
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
DIRETRIZES GERAIS

Art. 27 Na elaboração, aprovação e execução do orçamento fiscal e da seguridade social para o exercício financeiro de 2020, o Município buscará a obtenção dos resultados previstos nos anexos de Metas Fiscais estabelecidas nesta Lei.

Art. 28 A proposta orçamentária terá seus valores a preços vigentes no mês de julho de 2019.

Art. 29 A estimativa da receita do Município para a elaboração da proposta orçamentária será realizada pelo órgão competente e considerará o disposto no art. 12, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 30 A manutenção do nível das atividades terá prioridade sobre as ações que visem à sua expansão ou criação de novas despesas e a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

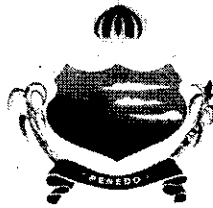
Art. 31 Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirá novos projetos se:

- I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II - houver viabilidade técnica e econômica;
- III - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa;
- IV - ocorrer transferências voluntárias da União ou do Estado.

11

12

13



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo, serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 30 de junho do exercício em curso, ultrapassem 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado.

Art. 32 As despesas com o serviço da dívida do Município deverão considerar apenas as operações contratadas e as prioridades estabelecidas, bem como as autorizações concedidas, até a data do encaminhamento da proposta de Lei Orçamentária.

Art. 33 Somente serão incluídas na proposta Orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante Lei autorizativa e observadas às vedações e restrições previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 34 O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de agosto de 2019, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de consolidação com a proposta de orçamento do Município, atendido os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

§ 1º Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I - o estabelecido na Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 58/2009;

II - os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

§ 2º O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos na legislação vigente, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizada o até o mês de junho projetado até dezembro de 2019.

10

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34-A – Na Lei Orçamentária Anual do Município, para o exercício de 2020, será destacado, para, na dotação reserva parlamentar, um percentual de 15% (quinze por cento) da Receita Tributária efetiva realizada, a ser fracionada paritariamente em favor do corpo parlamentar, para atender serviços nas áreas de saúde, educação, assistência social, cultura e esporte e lazer, indicados por estes, através de Emenda Parlamentar (EP).

Parágrafo único. As Emendas Parlamentares aprovadas em Plenário e Sancionadas pelo Prefeito deverão ter destaques em forma de anexo na LOA 2020 contendo o autor da emenda, número da emenda, funcional programática, elemento de despesa/fonte, objeto/justificativa da emenda e o valor da emenda.

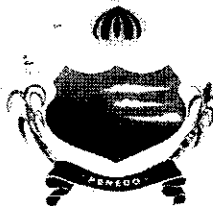
Art. 35 Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas Orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 15 de agosto, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 36 A Procuradoria Geral do Município encaminhará, ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 01 de julho de 2019, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta Orçamentária para o exercício de 2020 conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

- I - número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - número e tipo do precatório;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autuação do precatório;
- V - nome do beneficiário;
- VI - valor a ser pago; e,
- VII - data do trânsito em julgado.

Art. 37 Poderão ser incluídas na Lei Orçamentária Anual dotações para custeio de despesas de outros entes da Federação desde que envolvam situações claras de atendimento a interesses locais, atendidos os dispositivos constantes da Lei





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e o estabelecido no art. 51 desta Lei.

Art. 38 É autorizada a inclusão de dotações a título de subvenções, contribuições ou auxílios na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos e que preencha uma das seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e outras áreas de interesse público;

II - atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no caso de prestação de assistência social, e no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no caso de entidades educacionais;

III - sejam signatárias de contrato de gestão com a Administração Pública Municipal;

IV - sejam qualificadas como organizações sociais.

§ 1º - As entidades beneficiadas com recursos de subvenções e auxílios, submeter-se-ão a fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar a correta aplicação dos recursos bem como o cumprimento das metas e objetivos acordados.

§ 2º Os repasses de recursos serão efetivados através de termos de convênios com entidades filantrópicas saúde, em conformidade ao art. 199, §1º da Constituição Federal do Brasil de 1988, e quanto aos termos de colaboração, termos de fomentos e acordos de colaboração, além de submeterem ao que determina o art. 116, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, também deverão ser observados os dispositivos legais da Lei nº 13.019/2014.

Art. 39 A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deverá ser autorizada por Lei, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 40 A Lei Orçamentária conterá dotação global denominada "Reserva de Contingência", em montante não superior a 1,5% (um e meio por cento) da sua receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de

11
12
13

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

créditos adicionais e para atendimento ao disposto no inciso III, art. 5º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos da Reserva de Contingência, destinados aos riscos fiscais, caso não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2020, poderão ser utilizados, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações com insuficiência de saldo.

Art. 41 O Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para exercício financeiro de 2020, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

§ 1º Os mecanismos previstos no caput deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, realizadas na Sede e nos Distritos, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção conjunta através do disposto no inciso anterior, dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício;

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

§ 2º Nas audiências públicas serão adotadas formas de comunicação, acessíveis à comunidade, como meio de garantir a participação social democraticamente.

Art. 42 Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos; e





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

b) serviço da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do Texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada detalhadamente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 43 Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, mediante créditos adicionais suplementares ou especiais.

Parágrafo único. No caso de rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária, a Lei aprovada deverá prever os recursos mínimos necessários para o funcionamento dos serviços públicos essenciais.

Art. 44 O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 45 Sancionada ou promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução Orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

11

C

C



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação, e Elemento de Despesa e Fonte de Recursos.

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar os projetos e atividades, consignados a cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação, o Elemento de Despesa e Fonte de Recursos;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por Decreto, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal, e, no Poder Legislativo, por ato próprio pelo Presidente da Câmara de Vereadores;

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução Orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Seção II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 46 O Orçamento Fiscal do Município abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo único. A proposta do orçamento fiscal incluirá os recursos necessários à aplicação mínima na manutenção e desenvolvimento do ensino, para cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e das Emendas Constitucionais nº 14/96 e 53/06.

Art. 47 O Orçamento da Seguridade Social abrangerá as ações governamentais dos poderes e órgãos, fundos e entidades da Administração Direta e Indireta, vinculadas as funções de previdência, assistência social e saúde.

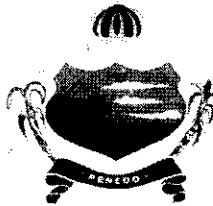
Parágrafo único. A proposta do orçamento da seguridade social contemplará também os recursos necessários à aplicação mínima em ações de serviços públicos de saúde, para cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000 e Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 48 Os recursos do Orçamento da Seguridade Social compreenderão:

10

11

12



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

I - recursos originários dos orçamentos do Município, transferências de recursos do Estado e da União decorrentes da execução descentralizada das ações de saúde, e dos convênios firmados com órgãos e entidades que tenham como objetivo a assistência e previdência social;

II - receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o Orçamento da Seguridade Social.

Seção III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A PROGRAMAÇÃO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E SUA LIMITAÇÃO

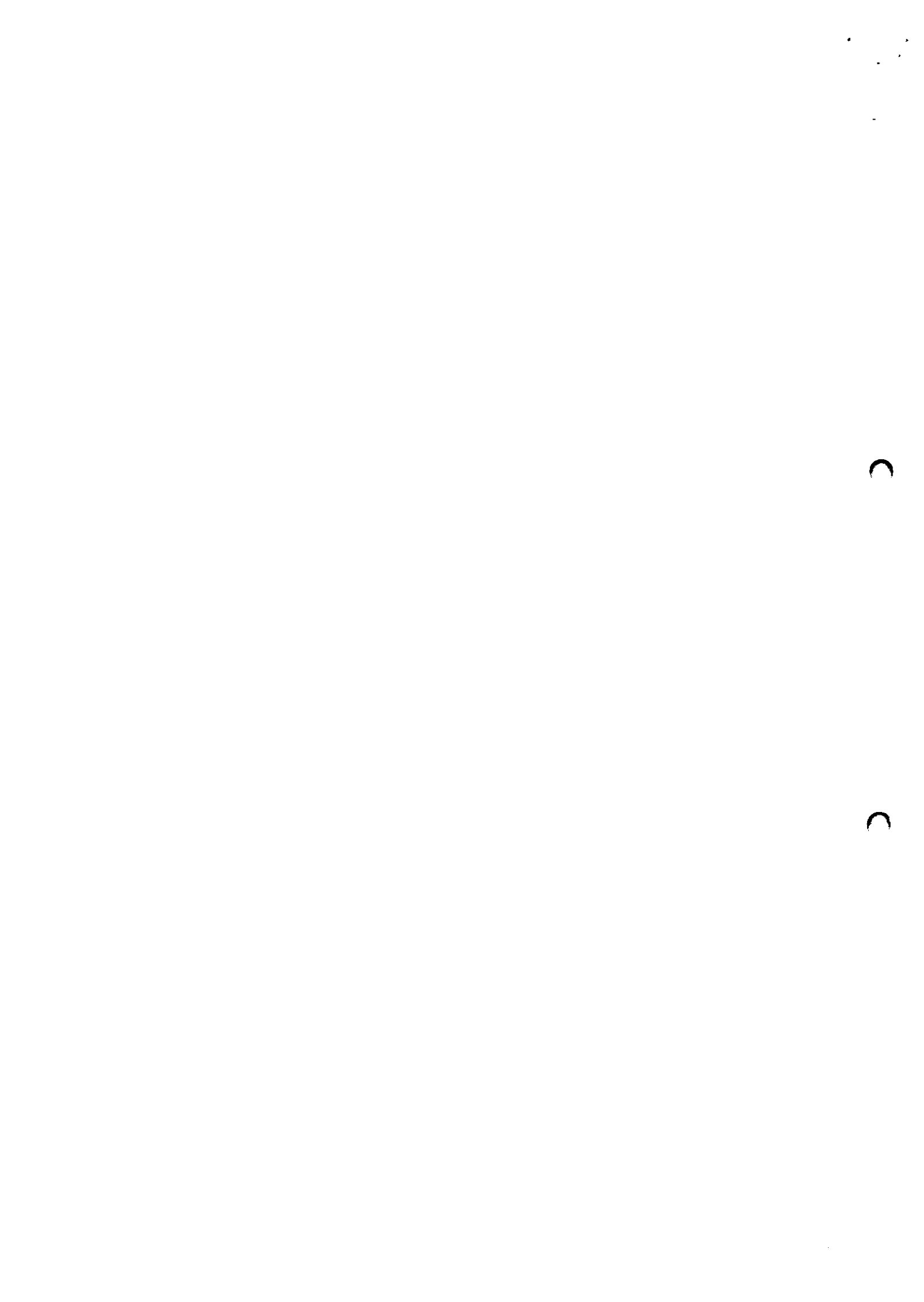
Art. 49 Com vistas ao cumprimento das metas fiscais estabelecidas nos anexos desta Lei, os Poderes deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2020, cronograma de execução mensal de desembolso para o referido exercício, contemplando os limites por unidade orçamentária, detalhado no mínimo nos seguintes agrupamentos: Grupo de Natureza da Despesa e Fontes de Recursos.

§ 1º O Poder Executivo, no ato de que trata este artigo, publicará, ainda, as metas bimestrais de realização de receitas, desdobradas por categoria econômica e fontes.

§ 2º O Poder Legislativo, quando verificado pelo Poder Executivo que a realização da receita está aquém do previsto, também promoverá a limitação de empenho e movimentação financeira, adequando o cronograma de execução mensal de desembolso ao fluxo efetivo da receita realizada, em conformidade com o disposto nos arts. 8º e 9º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 50 Ocorrendo a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos anexos que integram esta Lei, adotar-se-á os seguintes procedimentos:

I - definição, em separado, do percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades finalísticas, atividades de manutenção e operações especiais, calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações fixadas inicialmente na Lei Orçamentária de 2020, em cada categoria de





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

programação indicada, excluídas as dotações destinadas à execução de obrigações constitucionais e legais e ao pagamento de serviço da dívida;

II - o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, o montante da limitação de empenho e movimentação financeira, informando os parâmetros utilizados e a reestimativa de receitas e despesas;

III - o Poder Legislativo, com base na comunicação referida no inciso anterior, publicará ato próprio, até o final do mês subsequente ao encerramento do bimestre pertinente, fixando os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira, para cada conjunto de categoria programática indicada no *caput* deste artigo;

IV - a limitação de empenho e movimentação financeira deverá ser efetuada observando-se a seguinte ordem decrescente:

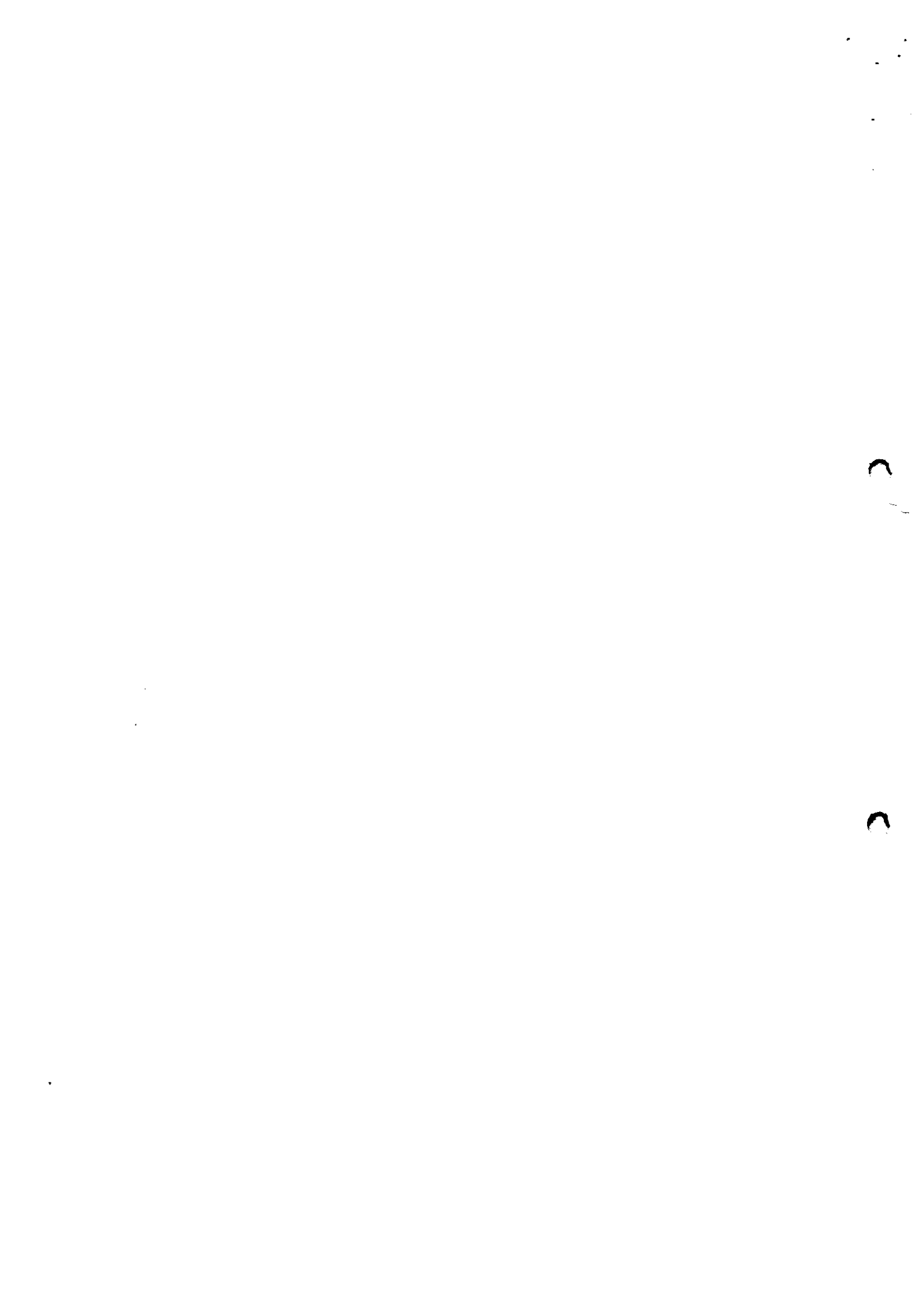
- a) investimentos e inversões financeiras;
- b) as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações de créditos e convênios;
- c) outras despesas correntes.

§ 1º Caberá a Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças ou Órgão equivalente, no âmbito do Poder Executivo, analisar os projetos e atividades finalísticas, inclusive suas metas, cuja execução poderá ser adiada sem afetar os resultados finais dos programas governamentais contemplados na Lei Orçamentária.

§ 2º Caso ocorra a recuperação da receita prevista, total ou parcialmente, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

§ 3º Se o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 51 Projetos de Lei poderão ser elaborados no sentido de rever e atualizar a legislação tributária, e também visando modernizar a administração das finanças do Município e incrementar a arrecadação municipal.

Art. 52 O incremento da receita tributária deverá ser buscado mediante o aperfeiçoamento da legislação específica, da constante atualização do cadastro dos contribuintes e a execução permanente de programas de fiscalização.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E
ENCARGOS SOCIAIS

Art. 53 Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.

Art. 54 As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de julho de 2019, projetadas para o exercício de 2020, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Fica assegurado em caráter obrigatório a concessão de Revisão Geral dos Servidores Efetivos sem distinção de índices, conforme Art. 37, X da CF/88.

Art. 55 No exercício financeiro de 2020 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

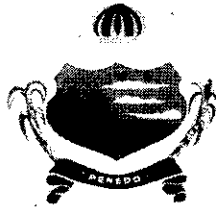
Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo.

11

12

13

14



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 56 As despesas decorrentes de contratos de terceirização de mão-de-obra, que se referem à substituição de servidores e empregados, de acordo com o § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, e aquelas referentes a ressarcimento de despesa de pessoal requisitado serão classificadas em dotação específica e computadas no cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 1º Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput* deste artigo, os contratos de terceirização que tenham por objeto a execução indireta de atividades que, não representando relação direta de emprego, preencham simultaneamente as seguintes condições:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal e regulamentar do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria em extinção.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, não serão considerados os contratos de terceirização de mão-de-obra para execução de serviços de limpeza, manutenção, vigilância e segurança patrimonial e outros de atividades-meio, desde que as categorias funcionais específicas existentes no quadro de pessoal do órgão ou entidade sejam remanescentes de fusões institucionais ou de quadros anteriores, não comportando a existência de vagas para novas admissões ou contratações.

Art. 57 O Executivo Municipal e o Poder Legislativo, mediante Lei Autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

11

12

13



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 58 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com amortização e encargos da dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal nos termos dos contratos firmados.

Art. 59 A administração da dívida pública municipal terá por prioridades a minimização dos custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Gestão Pública e Finanças, conjuntamente com a Controladoria Geral do Município, adotaram as medidas necessárias para implantação de sistema de apuração de custos que possibilite o controle e acompanhamento dos gastos incorridos nas ações orçamentárias.

Capítulo IX
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

Art. 60 O Orçamento do Regime Próprio de Previdência Social será elaborado obedecendo-se os ditames da Portaria nº 916/2003 do Ministério da Previdência Social e suas alterações.

Parágrafo único – O Regime de Previdência Social do Município encaminhará sua proposta orçamentária ao Poder Executivo até 31 de julho de 2019.

Art. 61 O Cálculo Atuarial deverá ser avaliado e comparado, a partir da legislação do RPPS, a fim que se preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do regime de previdência.

Capítulo X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62 Para efeito do que dispõe o art. 16, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesa irrelevante aquela cujo valor não ultrapasse os limites para obras e serviços estabelecidos no art. 23 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Art. 63 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

1

2

3

4



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, efetivamente ocorridos sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 64 Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais definidos pelo Governo Federal.

Art. 65 Em cumprimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênios, acordos, ajustes ou congêneres, com outras esferas de governo, com vistas:

- I - ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;
- II - a possibilitar o assessoramento técnico ao desenvolvimento das atividades econômicas e culturais do Município;
- III - a utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado e ou União;
- IV - a cessão de servidores para o funcionamento de órgãos e entidade de outras esferas de governo;
- V - ao desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, habitação e outras de relevante interesse público com ou sem ônus para o município.

Art. 66 Integram a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo I	Metas Fiscais
Anexo II	Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
Anexo III	Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
Anexo IV	Demonstrativo de Evolução do Patrimônio Líquido
Anexo V	Demonstrativo de Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos





MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Anexo VI	Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS;
Anexo VII	Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
Anexo VIII	Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
Anexo IX	Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
Anexo X	Riscos Fiscais;
Anexo XI	Descritivo da Metodologia da Projeção das Metas Fiscais, e
Anexo XII	Cálculo Atuarial.

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos, atualizados e alterados por ocasião da elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2020, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado.

Art. 67 Os Anexos da Lei do Plano Plurianual e desta Lei serão atualizados e alterados, em decorrência da Lei Orçamentária, de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais, assim como das transposições, remanejamentos ou transferências, autorizados em Lei.

Art. 68 Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não seja sancionado/promulgado até 31 de dezembro de 2019, a programação dele constante, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar a sanção ou promulgação do ato, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 69 Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a Transparência da Gestão Fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações, a prefeitura municipal divulgará, no seu *site oficial*, a LOA - Lei Orçamentária Anual de 2020 e seus anexos.

Art. 70 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

11

12

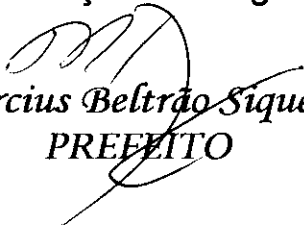
13



MUNICÍPIO DE PENEDO
ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 71 Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO, aos dezanove dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezanove, 383º ano de elevação a categoria de Vila.


Marcius Beltrão Siqueira
PREFEITO

11

12

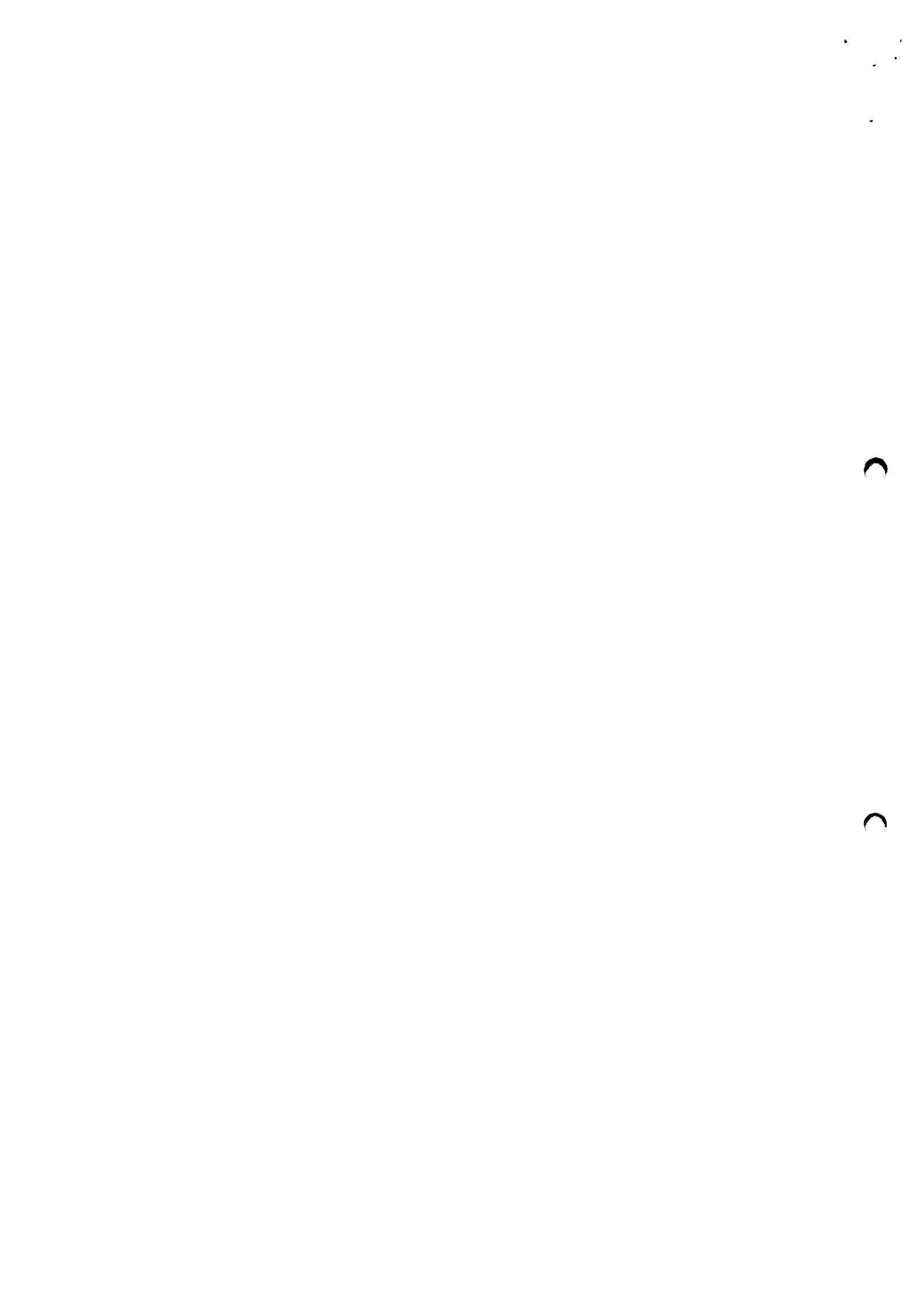
13



ANEXO I:



**METAS FISCAIS
ANUAIS**





PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
LEI DE ORÇAMENTOS ORÇAMENTÁRIAS - LDO
ANEXO DE METAS ANUAIS
ANEXO I. A - METAS ANUAIS E MEMÓRIA DE CÁLCULO

DESCRIÇÃO	PROJEÇÃO														
	2020					2021					2022				
	Valor Constante	Valor Corrente (R)	% PIB (R/ PIB x 100)	% RCL (R/ RCL x 100)	% RCL (R/ RCL x 100)	Valor Constante	Valor Corrente (R)	% PIB (R/ PIB x 100)	% RCL (R/ RCL x 100)	% RCL (R/ RCL x 100)	Valor Constante	Valor Corrente (R)	% PIB (R/ PIB x 100)	% RCL (R/ RCL x 100)	% RCL (R/ RCL x 100)
RECEITA TOTAL	251.681.189	258.315.645	0,3215%	12500,0%	12500,0%	287.117.839	276.740.785	0,3455%	12500,0%	12500,0%	318.844.960	307.313.866	0,370%	12500,00%	12500,00%
RECEITAS PRIMÁRIAS (I)	161.750.938	160.192.775	0,2169%	8719,6%	8719,6%	200.284.267	193.045.077	0,2410%	8719,6%	8719,6%	222.415.679	214.376.558	0,2568%	8719,60%	8719,60%
DESPESA TOTAL	231.681.169	258.315.645	0,3109%	12500,0%	12500,0%	287.117.839	276.740.086	0,3455%	12500,0%	12500,0%	318.844.360	307.313.866	0,370%	12500,00%	12500,00%
DESPESAS PRIMÁRIAS (II)	204.264.101	227.560.208	0,2738%	11011,2%	11011,2%	258.932.057	243.760.296	0,3044%	11011,2%	11011,2%	280.809.944	270.718.038	0,326%	11011,25%	11011,25%
RESULTADO PRIMÁRIO III = (I - II)	(42.468.569)	(67.357.433)	-0,0570%	-2291,4%	-2291,4%	(52.637.769)	(60.735.218)	-0,0633%	-2291,4%	-2291,4%	(58.454.288)	(68.341.460)	-0,0668%	-2291,45%	-2291,45%
RESULTADO NOMINAL	(4.498.513)	(5.012.457)	-0,0060%	-242,6%	-242,6%	(4.573.346)	(5.869.072)	-0,0067%	-242,6%	-242,6%	(6.166.960)	(6.962.354)	-0,007%	-242,65%	-242,65%
DÍVIDA PÚBLICA	643.741	747.354		56,2%	56,2%	747.354	720.534		56,2%	56,2%	747.354	720.534		56,01%	29,35%
CONSOLIDADA	(7.039.869)	(6.265.044)	-0,0075%	-502,7%	-502,7%	(5.584.433)	(5.362.594)	-0,0067%	-502,7%	-502,7%	(5.584.433)	(5.362.594)	-0,006%	-502,6%	-502,6%
LÍQUIDA															
RECEITAS PRIMÁRIAS															
ADITIVAS DE PPP (IV)															
DESPESAS PRIMÁRIAS															
GERADAS POR PPP (V)															
IMPACTO DO SALDO DAS PPP VI = (IV-V)															

Fonte: Prefeitura Municipal de Penedo

LDO - MUNICÍPIO DE PENEDO
 Lei Complementar nº 101 Art. 4º - 3º integrada o projeto de lei de orçamentos orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que se do estabelecem as metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas as receitas, despesas, resultados nominal e primário e patrimônio da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Nota:
 - O valor das metas está detalhado com o detalhamento o seguinte

Especificação	2020	2021	2022
PIB real (crescimento % anual)	2,70%	2,50%	2,50%
Taxa real de juro (GPI Externo de amortização)	3,00%	1,00%	1,00%
Câmbio	3,70%	3,80%	3,80%
Inflação Média (1% anual)	4,00%	3,75%	3,75%
TOTAL ÍNDICE - ACUMULADA	11,40%	11,15%	11,05%
Projeção do PIB do Estado	8.099.000	8.309.335	8.620.938 (1.000.000 R\$)
RCL	206.692.516	226.694.271	255.076.485

Anexo I – A

Memória e Metodologia de Cálculo da Receita

(artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar nº 101 de 2000.)

EXERCÍCIO: 2020

Atendendo aos princípios da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio 2000 (LRF), artigo 4º, § 2º, inciso II, apresentamos as receitas cujos valores serviram de referência para o estabelecimento das metas fiscais para o Município de Penedo.

A estimativa da receita para os exercícios de 2020 / 2022 se fundamentou nos seguintes parâmetros macroeconômicos.

TABELA 1. – Parâmetros Macroeconômicos

ANO	PIB %	INFLAÇÃO IPCA Amplio %	ESFORÇO DA ARRECADAÇÃO %	ÍNDICE CUMULATIVO %
2020	2,70	4,00	1,00	11,40
2021	2,60	3,75	1,00	11,15
2022	5,50	3,75	1,00	11,05

Os números estão apresentados de duas formas, em moeda **CORRENTE** que correspondem aos valores estimados com a inflação projetada para o triênio (2020/2022) e em valores **CONSTANTES** - correspondem aos valores estimados sem considerar a inflação.

1
2
3

C

C

Para chegar aos valores constantes, as metas anuais dos anos de 2020, 2021 e 2022 foram deflacionados pelo Índice da Fundação Getúlio Vargas (IPCA-A), a preços médios de 2018, estimados em 4,00% (2020); 3,75% (2021) e 3,75% (2022). Para se obter os percentuais das metas fiscais prevista no referido triênio, foram utilizados os valores do Produto Interno Bruto (PIB) do Estado de Alagoas.

A RECEITA TOTAL estimada para o exercício financeiro de 2020, consideradas todas as fontes de recursos é no valor de R\$ 248.380.427,75 (duzentos e quarenta e oito milhões, trezentos e oitenta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos).

As DESPESAS do município foram programadas segundo o comportamento previsto da receita, sendo que o maior objetivo é manter, ou ainda, ampliar a capacidade própria de investimentos, sem comprometer o equilíbrio financeiro.

As metas fiscais previstas para o próximo três exercícios consistem na obtenção de RESULTADOS PRIMÁRIOS suficientes para manter o EQUILÍBRIO FISCAL E ASSEGURAR O CRESCIMENTO sustentado do Município de Penedo. O RESULTADO PRIMÁRIO é o resultado das Receitas Primárias (deduzida as operação de crédito e rendimentos de aplicações financeiras) menos as Despesas Primárias (deduzidas juros e amortização da dívida), onde indica se os níveis de gastos orçamentárias dos entes federativos são compatíveis com sua arrecadação.

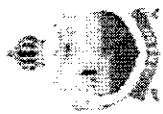
A Secretaria Gestão Pública e Finanças – SEGFIN, vai adotar medidas de incremento para o crescimento da arrecadação, criar mecanismo para fiscalizar e reduzir a sonegação do município de Penedo.

10

11

12

PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDAS
 RUA DE CUBA TRÊS, ORGANIZADORAS - LDO
 ANEXO DE METAS ANUAIS



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Exercício - 2020

ANEXO I B

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2018 (R\$)		Metas Realizadas em 2018		% RCL	% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
	em 2018 (a)	em 2018 (b)	em 2018 (c)	em 2018 (d)					
RECEITA TOTAL	204.290.589	11.607,0%	148.538.827	0,0015	1,6665169	0,0015	148.538.827	72,6%	
METAS FIRMADAS (D)	208.620.111	11,4250%	147.940.128	0,0021	1,5918,14	0,0021	160.680.983	77,4%	
DECRETA TOTAL	384.200.468	11,8070%	149.850.493	0,0028	1,1292084	0,0028	160.680.983	39,2%	
DETERMINAÇÕES (E)	216.200.000	10,1541%	141.007.201	0,0035	1,2078028	0,0035	175.192.799	64,7%	
REQUISIÇÃO FOMAS (F)	62.000.000	2,7612%	4.788.850	0,0014	1,3540858	0,0014	14.401.150	23,2%	
OPORTUNIDADE FOMAS (G)	11.150.000	0,4858%	0.000.000	0,0011	0,1881641	0,0011	6.780.000	0,0%	
OPERAÇÃO FOMAS (H)	0	0,0000%	842.741	0,0003	1,3500201	0,0003	842.741	84,2%	
Previdência Social (I)	105.000.000	4,6945%	60.821.100	0,0029	0,32290	0,0029	94.178.900	57,9%	

FONTE: Prefeitura Municipal de Penedas

Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o orçamento cerrado macroeconômico

	2019	2020	2021
PIB real (crescimento % anual)	2,40%	3,60%	2,50%
Índice real de juro (RJI) Índice de preços (IP)	1,60%	1,80%	1,00%
Inflação Média (i = anual)	3,50%	3,70%	3,75%
TOTAL ÍNDICE - ACUMULADO	7,76%	7,35%	7,25%
Projeção do PIB do Estado / AL	0,0000000	0,2080000	0,6000000 (1.000.000.000 R\$)
PIB - 2018	1.779.280,00		
RCL	135.911.013	127.335.194	127.335.194
RCL (PIB) (RCL) - MGO - 2020	ORÇADA	REALIZADA	R\$ 1,00

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019) - Estimativa de PIB (Produto Interno Bruto) - Brasil - 2019

1

2

3

ANEXO I. B

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

Permite avaliar o cumprimento das metas e comparar a receita prevista e realizada no ano de 2018, ou seja, anterior ao ano de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 (PLDO), nos termos que dispõe o artigo 4º, § 2º Inciso I da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000 (LRF).

A **RECEITA TOTAL** arrecadada foi no montante de R\$ 201.027.372,23 (duzentos e um milhões, vinte e sete mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e três centavos), somatório das receitas correntes, capital e as receitas correntes intraorçamentária. O valor da receita de Capital perfaz em R\$ 396.918,85 (trezentos e noventa e seis mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos), correspondendo 15,23% (quinze vírgula vinte e três por cento) com Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde (SUS - R\$ 30.625.191,85).

O somatório das Receitas Correntes do município de Penedo totalizaram em R\$ 200.630.453,38 (duzentos milhões, seiscentos e trinta mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrado no **QUADRO I** abaixo:

DISCRICÃO	ARRECADADO
RECEITA CORRENTE	200.630.453,38
RECEITA TRIBUTARIA	484.971,78
RECEITA DE CONTRIBUIÇÃO	3.871.871,74
RECEITA PATRIMONIAL	590.144,96
RECEITA DE SERVIÇO	10.887.012,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	180.633.842,80
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	170.369,10

1

2

3

Resultado Primário, diferença entre o total das receitas primárias e o total das despesas primárias, foi positivo em R\$ 48.906.536,66 (quarenta e oito milhões, novecentos e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos), ficando acima da meta fixada.

10

C

C

11

C

C

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício - 2020

ANEXO I. D

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ANO					
	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	55.100.084	189%	29.180.376	187%	15.633.628	100%
RESERVAS	-	0%	-	0%	-	0%
RESULTADO ACUMULADO	-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL	55.100.084	189%	29.180.376	187%	15.633.628	100%

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO MUNICÍPIO



PATRIMÔNIO LÍQUIDO	ANO					
	2018	%	2017	%	2016	%
PATRIMÔNIO / CAPITAL	-	0%	-	0%	-	0%
RESERVAS	-	0%	-	0%	-	0%
RESULTADO ACUMULADO	-	0%	-	0%	-	0%
TOTAL	-	0%	-	0%	-	0%

FONTE: Prefeitura Municipal de Penedo

LDO - MUNICÍPIO DE PENEDO

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso III:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

1
2
3

C

C

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Exercício de 2020

LRF, art. 4º § 2º, inciso III	ANEXO I. E		
RECEITAS REALIZADAS	2018	2017	2016
	(a)	(b)	(c)
RECEITA DE CAPITAL	-	-	-
ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	-
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2018	2017	2016
	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
	Regime Próprio de Previdência Social - criado em março de 2018, sem movimentação contábil		
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
	DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL (SALDO FINANCEIRO)	-	-	-
	2018	2017	2016
	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	(i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	-	-	-

Lei Complementar nº 101, Art. 4º § 2º, inciso III

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, detalhando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

11

12

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS ANUAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

ANEXO I E

Exercício - 2020

LRF, art. 4º § 2º, inciso III

R\$ 1,00

RECEITAS	REALIZADAS	2017 (b)	2018 (c)	
RECEITA DE CAPITAL				
ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
Alienação de Bens Móveis				
Alienação de Bens Imóveis				
TOTAL				
DESPESAS			2018 (c)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos				
Inversões Financeiras				
Amortização de Dívidas				
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.				
Regime Geral de Previdência Social				
Regime Próprio dos Servidores Públicos				
TOTAL (SALDO FINANCEIRO)				
SALDO FINANCEIRO		2015 (g) = (Ia - IIId) + IIIh	2016 (h) = (Ib - IIe) + IIIi	2017 (i) = (Ic - IIj)

FONTE: Prefeitura Municipal de Penedo

Lei Complementar nº 101, Art. 4º, § 2º, inciso III:

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

•
•
•

◡

◡

11

12

13

11

12

13



PREFEITURA MUNICIPAL DE PENEDO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

ANEXO DE METAS FISCAIS ANUAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

ANEXO I. G

Exercício - 2020

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)

RS 1.00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2020	2021	2022	
NADA CONSTA						
TOTAL						

FONTE: Prefeitura Municipal de Penedo

Lei Complementar 101/00 Art. 4º § 2º, inciso V:

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renúncia de receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado

1

2

3

4

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Exercício: 2020

ANEXO I.H

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso VI)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2020
Aumento Permanente da Receita	16.489.238
(+) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	3.290.848
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	13.198.391
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	13.198.391
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	13.198.391

Fonte: Prefeitura Municipal de Penido

NOTA: Com base em informações da Prefeitura de Penido sobre a situação financeira e orçamentária, a proposta contempla despesas obrigatórias em caráter continuado, com base em informações fornecidas pela Prefeitura de Penido, bem como despesas obrigatórias em caráter continuado, com base em informações fornecidas pela Prefeitura de Penido, bem como despesas obrigatórias em caráter continuado, com base em informações fornecidas pela Prefeitura de Penido.

LEI - MUNICÍPIO DE PENIDO
Lei Complementar 101/20 Art. 4º, § 2º, inciso V

V - demonstrativo da estimativa e compensação de renda da receita e margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



ANEXO I.H
ANEXO DAS METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE
CARÁTER CONTINUADO**

O Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado é um requisito da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no artigo 17 para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

" LC nº 101/00 - art. 17 - Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios ".

O aumento permanente de receita é aquele proveniente da: elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, conforme disposto no § 3.º do artigo 17 da Lei Complementar Federal no. 101 de 2000 (LRF).

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (*caput* do art. 17 da LC nº 101/00).

A margem de expansão das DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO no exercício financeiro de 2020 ocorrerá pelo aumento da receita

considerando o crescimento real atividade econômica no município que reflete diretamente na arrecadação dos impostos, garantindo o funcionamento e manutenção dos serviços públicos prestado ao município de Penedo.

10
11
12

13

14

ANEXO II:

**RISCOS
FISCAIS**

4
1

2

3

ANEXO II

ANEXO DE RISCOS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS- LDO

A partir da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), os diversos entes da federação tiveram que assumir o compromisso com o equilíbrio fiscal, conforme determina o §3º do art. 4º:

“§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.”

Com objetivo de prover maior transparência na apuração dos resultados fiscais, a LC no. 101 de 2000 (LRF) estabeleceu que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais, primeiro para avaliar as possibilidades de ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas e segundo enumerar as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

RISCOS FISCAIS ORÇAMENTÁRIOS - afetam o cumprimento da meta de resultado primário e é aqueles que dizem respeito à possibilidade de as receitas e despesas previstas não se confirmarem, isto é, de existirem desvios entre as receitas ou despesas orçadas e realizadas.

Com relação à **PREVISÃO DA RECEITA**, a mesma poderá sofrer riscos impactantes caso ocorra uma das situações abaixo:

- a) divergência entre os parâmetros (PIB/IPCA) aplicados na projeção da receita;



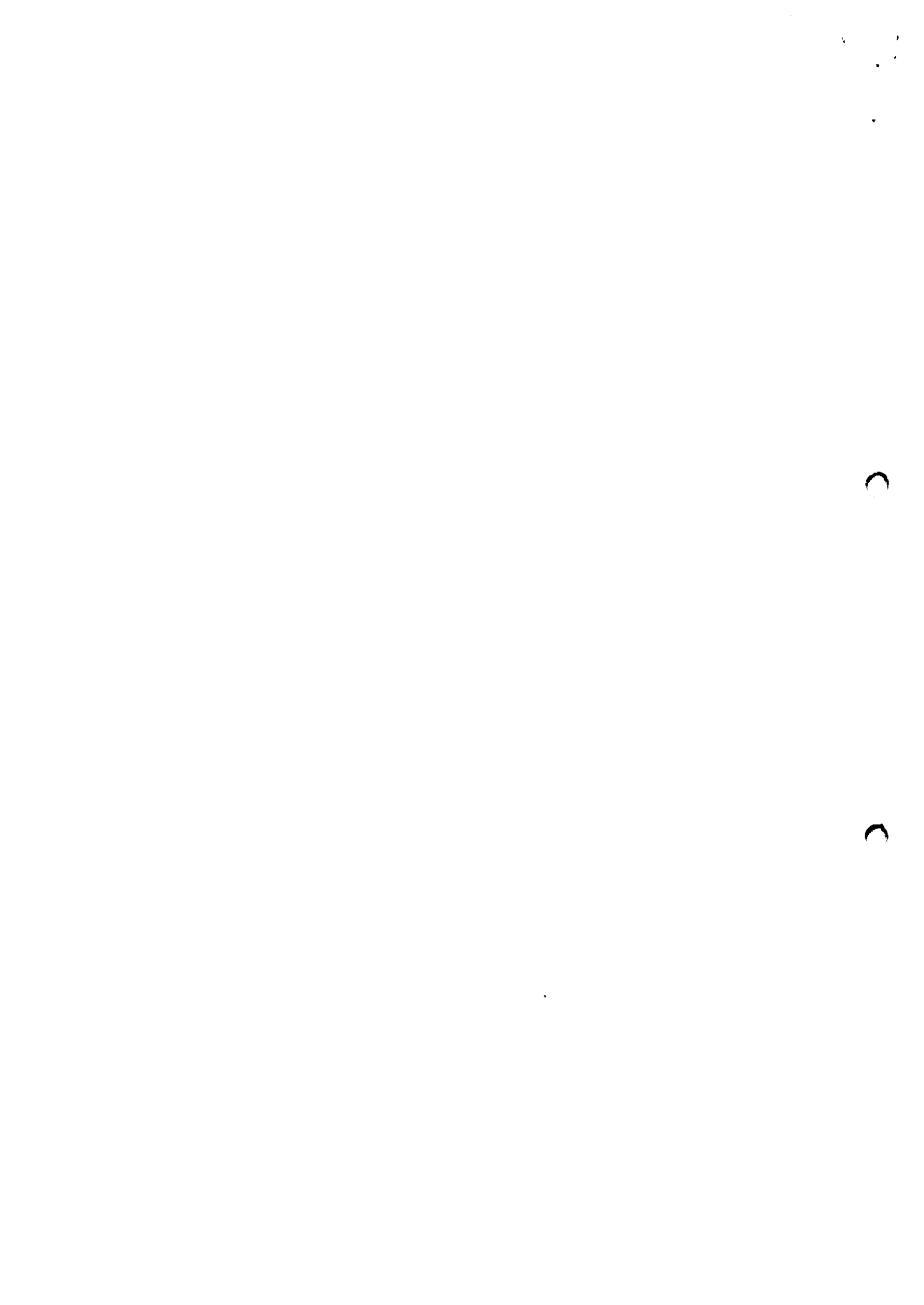
- a) frustração da arrecadação de determinado imposto em decorrência de fatos novos e imprevistos à época da programação orçamentária;
- b) redução do desempenho do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias em decorrência de possibilidade da variação para menor do preço no mercado, dentre outros.

Os riscos com relação à **DESPESA** podem ocorrer caso haja:

- a) variações significativas na execução dos valores inicialmente pré-estabelecidos na Lei Orçamentária (LOA);
- b) alterações na legislação das obrigações constitucionais legais;
- c) ocorrência de pagamentos de demanda judicial não prevista para o exercício, dentre outros.

MEDIDAS: A Lei Complementar nº 101/2000, em seu artigo 9º, prevê que, se ao final do bimestre a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado estabelecidas no anexo de metas fiscais, os Poderes e o Ministério Público, se for o caso, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira.

RISCOS FISCAIS DA DÍVIDA: Possíveis ocorrências externas a administração, que em se efetivando resultarão em aumento de estoque da dívida pública. Medidas como: Redução de despesas de manutenção da máquina administrativa; Renegociação da dívida, dentre outras, podem ser adotadas para diminuir o déficit.



ANEXO III

**CÁLCULO
ATUARIAL**

100

100

100



AVALIAÇÃO DO ATUARIAL ANUAL 2019
PLANO PREVIDENCIÁRIO
REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS
PENEDO – AL

10

C

C

AVALIAÇÃO ATUARIAL DO EXERCÍCIO DE 2019

**RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL DO EXERCÍCIO DE
2019**

PENEDO – AL

DATA BASE 31/12/2018

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Penedo-AL

10

10

10

ÍNDICE

1) - INTRODUÇÃO.....	3
2) - BASE TÉCNICA ATUARIAL.....	4
3) - BASE CADASTRAL DAS PREMISSAS.....	4
4) - BASE LEGAL DO PLANO.....	4
5) - BASE CADASTRAL.....	4
6) - TABUA BIOMÉTRICA.....	5
7) - TABUAS DO IBGE 2016.....	9
8) - GRÁFICO DE MORTALIDADE INFANTIL POR FEDERAÇÃO.....	9
9) - GRÁFICO DE EXPECTATIVA DE VIDA.....	10
10) - GRÁFICO COMPARATIVO.....	11
11) - PLANO DE CUSTEIO.....	12
12) - CUSTO SUPLEMENTAR.....	13
13) - DESPESA ADMINISTRATIVA.....	13
14) - PROVISÃO MATEMÁTICA.....	14
15) - MÉTODO DE FINANCIAMENTO.....	17
16) - FLUXO FINANCEIRO DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT TÉCNICO.....	18
17) - CARACTERÍSTICAS BÁSICAS.....	19
18) - BASE DE DADOS CADASTRAIS.....	19
19) - DADOS SERVIDORES ATIVOS.....	20
20) - INFORMAÇÕES FINANCEIRAS.....	22
21) - RESUMO DAS PREMISSAS ATUARIAIS.....	26
22) - CONCLUSÃO.....	27

1
2
3

4

5

1 - INTRODUÇÃO

A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 em seu artigo 6º possibilitou aos Entes Federados a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com a finalidade previdenciária. A Lei determina que os Regimes Próprios de Previdência Social têm a obrigação normativa de se balizarem pela contabilidade e atuária para garantir o Equilíbrio Financeiro e Atuarial do sistema.

Sendo assim, a empresa DVALONI apresenta por meio da solicitação do RPPS o cálculo atuarial das obrigações ou valor dos compromissos do plano previdenciário; cálculo das contribuições necessárias para financiar as obrigações estimadas e de acordo com as normas atuariais para o plano de benefício previsto em lei.

A empresa DVALONI não se responsabiliza pela utilização inadequada das informações contidas no relatório atuarial. O RPPS somente poderá conceder os benefícios previstos pelo Regime Geral e de acordo com a Lei nº9.717/1998 e Lei nº10.887/2004.

São abrangidos:

- a) Aposentadoria por Invalidez;
- b) Aposentadoria Compulsória;
- c) Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição;
- d) Aposentadoria por Idade;
- e) Aposentadoria Especial do Professor
- f) Salário-Família;
- g) Salário-Maternidade;
- h) Auxílio-Doença;
- i) Auxílio-Reclusão;
- j) Pensão por Morte;

4

C

C

2 – BASE TÉCNICA ATUARIAL

- Tábuas Biométricas;
- Metodologias de Cálculo Atuarial;
- Taxas de Juros;
- Regime Previdenciário e Financeiro;

3 – BASE CADASTRAL

- Dados Atualizados de acordo com o último censo cadastral;
- Dados Estatísticos do Servidor;
- Dados Consistentes e Completos;

4 – BASE LEGAL DO PLANO

- Regras de Concessão;
- Perfil do Plano;
- Regras de Custeio do Plano;
- Benefícios Oferecidos do Plano;

5 - BASE CADASTRAL - Dados fornecidos para o cálculo atuarial.

Os resultados obtidos neste relatório consideraram informações fornecidas para a avaliação atuarial da Legislação vigente do RPPS do município de PENEDO/AL na posição de 31/12/2018.

Cabe ressaltar a existência de um grupo de Inativos mantidos pelo tesouro e que ao longo do estudo alguns números e informações sobre estes serão demonstrados.

Constituição da base cadastral:

Constituição	2018
Ativos	1379
Inativos	0
Pensionistas	0

11
12
13

14

15

6 - TABUA BIOMÉTRICA - UTILIZADA NA AVALIAÇÃO ATUARIAL

BRASIL - Tabua Completa de Mortalidade - Homens - 2016

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q(X, N) (Por Mil)	Óbitos D(X, N)	l(X, N)	L(X, N)	T(X)	Expectativa de Vida
						a idade X e(X, N)
0	14,349	1435	100000	98685	725373	72,2
1	0,965	95	98565	98516	712488	72,3
2	0,631	62	98479	98439	702617	72,4
3	0,484	48	98408	98384	692771	72,4
4	0,399	39	98360	98341	682937	72,4
5	0,344	34	98321	98304	673107	72,5
6	0,305	30	98287	98272	663279	72,5
7	0,280	27	98257	98244	653450	72,5
8	0,264	26	98230	98217	643618	72,5
9	0,258	25	98204	98191	633778	72,5
10	0,264	26	98179	98166	623927	72,5
11	0,286	28	98153	98139	614063	72,5
12	0,332	33	98125	98108	604184	72,5
13	0,414	41	98092	98072	594286	72,5
14	0,553	54	98051	98024	584356	72,5
15	1,072	105	97997	97944	574397	72,5
16	1,370	134	97892	97825	564316	72,5
17	1,642	160	97758	97678	554101	72,5
18	1,864	182	97597	97466	543753	72,5
19	2,045	199	97415	97316	533271	72,5
20	2,226	216	97216	97108	522651	72,5
21	2,401	233	97000	96883	511889	72,5
22	2,516	243	96767	96644	500989	72,5
23	2,664	257	96524	96400	489944	72,5
24	2,838	274	96277	96155	478756	72,5
25	2,994	290	96033	95913	467426	72,5
26	2,457	235	95793	95675	455956	72,5
27	2,438	233	95558	95441	444337	72,5
28	2,452	234	95325	95208	432570	72,5
29	2,494	237	95091	94972	420657	72,5
30	2,542	241	94854	94733	408599	72,5
31	2,580	245	94613	94490	396396	72,5
32	2,638	249	94368	94244	384047	72,5
33	2,698	254	94119	93992	371552	72,5
34	2,768	260	93864	93736	359011	72,5
35	2,852	267	93605	93472	346424	72,5
36	2,951	274	93338	93205	333791	72,5
37	3,067	285	93063	92929	321112	72,5
38	3,201	297	92778	92629	308387	72,5
39	3,355	310	92481	92323	295613	72,5

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N

l(X, N) = Número de sobreviventes a idade exata X

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X

e(X) = Expectativa de vida a idade X

10

C

C

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Homens - 2015

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q(X, N) (Por Mil)	Óbitos D(X, N)	Cálculos				Expectativa de Vida à Idade X (e _x)
			L(X)	L(X, N)	FX	L(X, N)	
40	3,529	325	92170	92005	3364857	35,5	
41	3,725	342	91345	91074	3272850	35,4	
42	3,951	362	90503	90122	3181176	35,3	
43	4,208	384	89641	89150	3089874	35,2	
44	4,497	408	88758	88154	2998904	35,1	
45	4,814	435	87856	87112	2908330	35,0	
46	5,159	464	86938	86283	2818078	34,9	
47	5,538	495	86005	85603	2728130	34,8	
48	5,954	530	85058	84891	2638482	34,7	
49	6,407	567	84126	84142	2549042	34,6	
50	6,894	606	83189	83346	2460200	34,5	
51	7,416	647	82250	82530	2371953	34,4	
52	7,972	690	81306	81701	2284301	34,3	
53	8,565	736	80356	81148	2201742	34,2	
54	9,196	783	79400	81688	2116201	34,1	
55	9,879	834	78437	82300	2031416	34,0	
56	10,609	886	77465	83120	1947426	33,9	
57	11,388	940	76487	84067	1864210	33,8	
58	12,213	995	75503	85140	1781760	33,7	
59	13,086	1050	74514	86270	1700060	33,6	
60	13,992	1105	73520	87463	1619090	33,5	
61	14,934	1160	72522	88718	1538830	33,4	
62	15,917	1215	71520	90040	1459270	33,3	
63	16,944	1269	70514	91430	1380400	33,2	
64	18,019	1325	69505	92887	1302210	33,1	
65	19,145	1380	68493	94410	1224700	33,0	
66	20,324	1435	67478	95990	1147860	32,9	
67	21,559	1490	66460	97630	1071680	32,8	
68	22,854	1545	65439	99330	996160	32,7	
69	24,202	1600	64415	101090	921290	32,6	
70	25,607	1655	63388	102910	848070	32,5	
71	27,074	1710	62358	104790	776490	32,4	
72	28,606	1765	61325	106730	706540	32,3	
73	30,206	1820	60289	108730	638220	32,2	
74	31,878	1875	59250	110790	571530	32,1	
75	33,626	1930	58208	112910	506460	32,0	
76	35,454	1985	57163	115090	442910	31,9	
77	37,366	2040	56115	117330	380870	31,8	
78	39,356	2095	55064	119630	320340	31,7	
79	41,428	2150	54010	122000	261320	31,6	
80 ou mais	1000,000	41144	41144	349301	349301	31,5	

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DIP), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

R(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+N.

l(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X.

e(X) = Expectativa de vida à idade X.

10

C

C

BRASIL: Tábua Completa de Mortalidade - Mulheres - 2016

(continua)

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q(X, X+1) (Por Mil)	Óbitos D(X, X+1)	l(X)	L(X, X+1)	T(X)	Expectativa de Vida e Idade X e(X)
0	12,183	1218	100000	98887	793689	79,4
1	0,792	78	98782	98743	783869	79,3
2	0,496	49	98703	98679	774923	78,4
3	0,371	37	98655	98636	766058	78,4
4	0,300	30	98618	98603	757194	78,5
5	0,254	25	98588	98576	748334	78,5
6	0,223	22	98563	98552	739476	78,5
7	0,202	20	98541	98531	730621	78,5
8	0,188	18	98521	98512	721766	78,5
9	0,182	18	98503	98494	712911	78,6
10	0,183	18	98485	98476	704056	78,6
11	0,195	19	98467	98457	695201	78,6
12	0,230	23	98448	98436	686347	78,6
13	0,274	27	98425	98412	677491	78,6
14	0,318	31	98398	98382	668639	78,6
15	0,362	36	98367	98349	659784	78,7
16	0,413	41	98331	98311	650916	78,7
17	0,454	45	98291	98268	642037	78,7
18	0,479	47	98246	98222	633158	78,7
19	0,491	48	98199	98175	624266	78,8
20	0,503	49	98151	98126	615369	78,8
21	0,518	51	98101	98076	606463	78,8
22	0,536	53	98050	98024	597548	78,9
23	0,558	55	97998	97970	588623	78,9
24	0,584	57	97943	97915	579695	78,9
25	0,611	60	97886	97856	570760	78,9
26	0,640	63	97826	97795	561824	78,9
27	0,674	66	97763	97730	552883	78,9
28	0,714	70	97698	97663	543939	78,9
29	0,759	74	97630	97601	534992	78,9
30	0,810	79	97554	97514	526046	78,9
31	0,865	84	97473	97431	517099	78,9
32	0,920	90	97390	97346	508149	78,9
33	0,974	95	97301	97253	499193	78,9
34	1,029	100	97206	97156	490230	78,9
35	1,091	106	97106	97053	481264	78,9
36	1,164	113	97000	96944	472293	78,9
37	1,247	121	96887	96827	463317	78,9
38	1,343	130	96766	96701	454331	78,9
39	1,452	140	96636	96566	445319	78,9

Notas:

N = 1

Q(X, X+1) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+1

l(X) = Número de sobreviventes à idade exata X.

D(X, X+1) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+1

L(X, X+1) = Número de pessoas-anos vividos entre as idades X e X+1

T(X) = Número de pessoas-anos vividos a partir da idade X

E(X) = Expectativa de vida a idade X.

11

C

C

BRASIL: Tabela Completa de Mortalidade - Mulheres - 2010

Idades Exatas (X)	Probabilidades de Morte entre Duas Idades Exatas Q(X, N) (Por Mil)	Óbitos D(X, N)	Condição				Expectativa de Vida a Idade X E(X)
			E(X)	L(X, N)	T(X, N)	L(X)	
30	1,571	152	96496	96420	40171,93	41,6	
31	1,703	164	96345	96267	39222,33	40,7	
32	1,856	178	96180	96091	38249,70	39,8	
33	2,032	195	96002	95904	37268,79	38,8	
34	2,229	214	95807	95700	36279,74	37,9	
35	2,446	234	95599	95476	35282,74	37,0	
36	2,674	255	95369	95232	34278,99	36,1	
37	2,910	277	95108	94966	33268,60	35,2	
38	3,150	299	94828	94678	32251,60	34,3	
39	3,398	321	94529	94368	31228,21	33,4	
40	3,667	345	94209	94035	30200,53	32,5	
41	3,959	372	93862	93677	29168,88	31,6	
42	4,270	399	93491	93291	28134,41	30,8	
43	4,601	428	93091	92877	27098,90	29,9	
44	4,956	459	92663	92433	26062,72	29,0	
45	5,347	493	92204	91957	25026,40	28,2	
46	5,774	530	91711	91446	23990,22	27,3	
47	6,234	568	91181	90897	22954,96	26,5	
48	6,729	610	90613	90308	21920,33	25,6	
49	7,268	654	90003	89676	20886,31	24,8	
50	7,860	702	89349	88998	19853,95	24,0	
51	8,518	755	88647	88269	18823,97	23,2	
52	9,256	814	87892	87485	17796,68	22,4	
53	10,087	878	87078	86639	16772,03	21,6	
54	11,015	949	86200	86225	15750,60	20,8	
55	12,027	1025	85250	84738	14743,07	20,0	
56	13,129	1107	84225	84272	13750,02	19,2	
57	14,326	1196	83118	83730	12772,31	18,5	
58	15,709	1293	81922	83274	11810,10	17,7	
59	17,249	1399	80629	82830	10863,34	17,0	
60	19,036	1508	79230	82376	9932,05	16,3	
61	20,866	1622	77722	81911	9017,23	15,6	
62	22,900	1743	76100	81429	8117,88	15,0	
63	25,170	1872	74368	80922	7234,89	14,3	
64	27,679	2000	72486	80383	6366,67	13,6	
65	30,375	2141	70480	79809	5518,44	13,0	
66	33,280	2274	68339	79202	4687,78	12,4	
67	36,494	2411	66065	78559	3880,73	11,8	
68	40,076	2551	63654	77878	3091,14	11,2	
69	44,031	2690	61103	77157	2323,60	10,7	
70 ou mais	1000,000	58412	58412	593578	593578	10,2	

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas (DPE), Coordenação de População e Indicadores Sociais (COPIS).

Notas:

N = 1

Q(X, N) = Probabilidades de morte entre as idades exatas X e X+N.

E(X) = Número de sobreviventes a idade exata X.

D(X, N) = Número de óbitos ocorridos entre as idades X e X+N.

L(X, N) = Número de pessoas-ano vividos entre as idades X e X+N.

T(X) = Número de pessoas-ano vividos a partir da idade X.

E(X) = Expectativa de vida a idade X.

10

10

10

7 – TABUAS DO IBGE - 2016 – Vide referências abaixo.

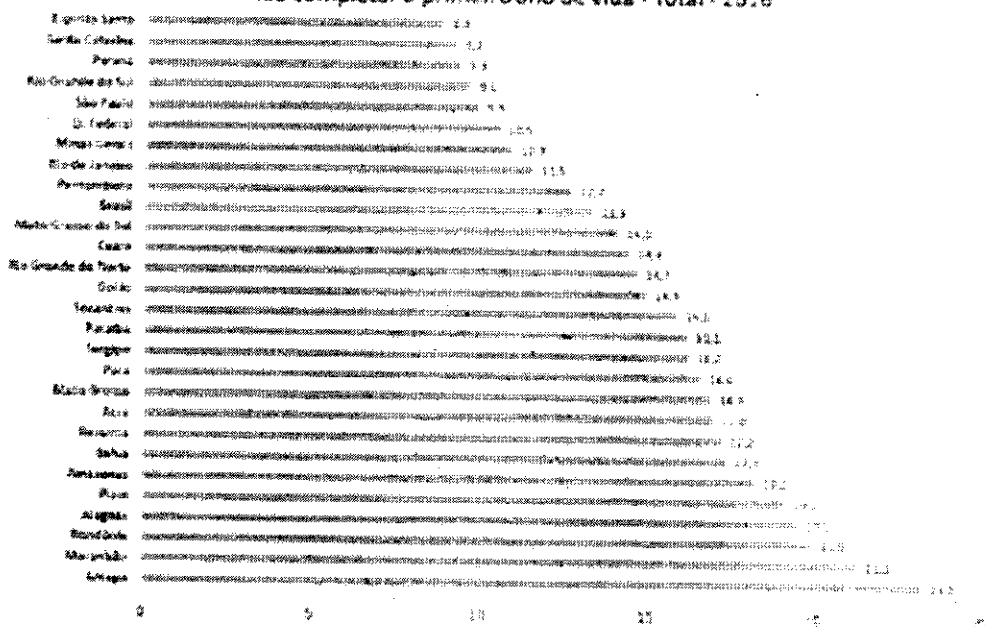
ALBUQUERQUE, Fernando Roberto P. de C. e SENNA, Janelma R. Xavier "Tabuas de Mortalidade por Sexo e Grupos de Idade - Grandes e Unidades da Federação - 1990, 1991 e 2000. Textos para divulgação, Diretoria de Pesquisas, IBGE, Rio de Janeiro, 2005. 261p. ISSN 1518-675X, n. 20

BRASIL. Decreto nº 2.266, de 29 de novembro de 1999. Atribui competência e fixa a periodicidade para a publicação da tábua completa de mortalidade do que trata o § 5º do art. 24 da Lei nº 8.718, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.876, de 26 de novembro de 1999. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, ano 133, n. 228, 30 nov. 1999. Seção 1, p. 73. Disponível em: <<http://www.presidencia.gov.br/legislacao>>. Acesso em: nov. 2015.

PROJEÇÃO da população do Brasil por sexo e idade para o período 2000-2060. Projeção da população das Unidades da Federação por sexo e idade 2000-2060. Rio de Janeiro: IBGE, 2013. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2013/default.shtm>. Acesso em: nov. 2015.

8 – GRÁFICO DE MORTALIDADE INFANTIL POR FEDERAÇÃO

Gráfico 3 - Unidades da Federação - Probabilidade (%) de um recém nascido não completar o primeiro ano de vida - Total - 2016



11

C

C

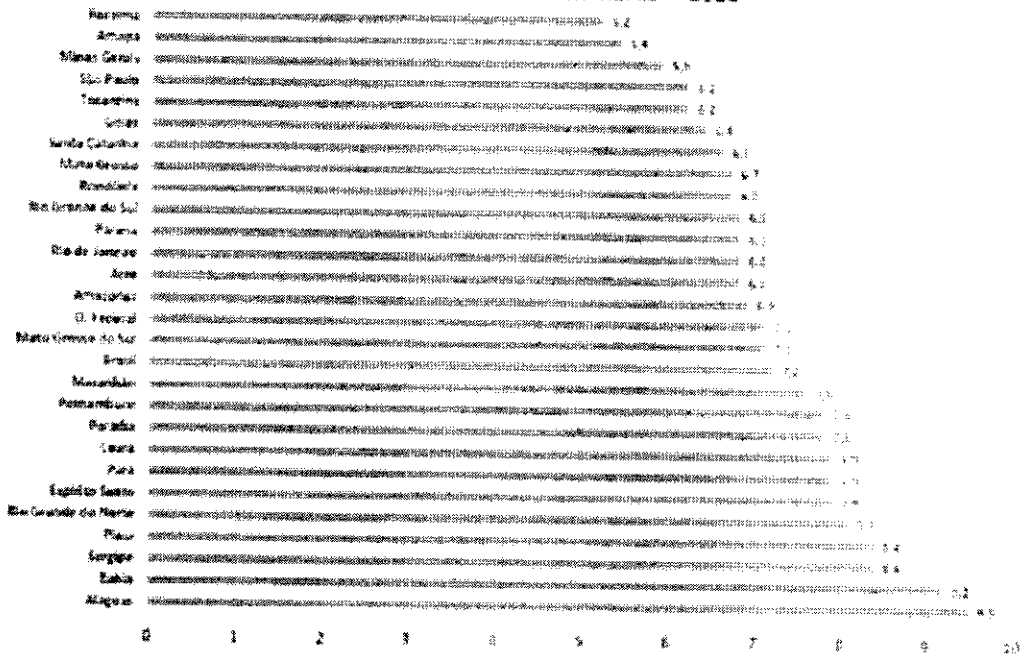
10

C

C

10- GRÁFICO COMPARATIVO - de Expectativa de vida entre homens e mulheres.

Gráfico 7 - Unidades da Federação - Diferenças entre a esperança de vida ao nascer entre homens e mulheres - 2016



Fonte: Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2010-2030

10

C

C

11 - PLANO DE CUSTEIO PREVIDENCIARIO APURADO

O Plano de Custeio apresentado RPPS está com o custo normal puro e acrescido do carregamento administrativo, e é por meio do plano de custeio que o município ficará sabendo o quanto custará cada benefício previdenciário. O plano de custeio e os encargos apurados refletirão, exatamente, as características da massa avaliada.

ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.
Aposentadoria Programada	9,59%	2,78%
Aposentadoria Especial Professor	7,55%	2,19%
Aposentadoria Não Programada	0,50%	0,15%
Pensão de Afiliação	1,00%	0,29%
Reversão em Pensão Programada	1,14%	0,33%
Reversão em Pensão Não Programada	0,22%	0,06%
Auxílio Doença	0,00%	0,00%
Salário Maternidade	0,00%	0,00%
Auxílio Reclusão	0,00%	0,00%
Salário Família	0,00%	0,00%
Alíquota Administrativa	2,00%	0,00%
TOTAL ALÍQUOTA	22,00%	5,80%

O custo normal calculado para o exercício de 2019 é de 20,00% (vinte por cento). Somado aos 2% (dois por cento) de despesa administrativa que totaliza uma alíquota de 22,00% (vinte e dois por cento). Tudo descrito na Nota Técnica do Plano, e adotamos as Hipóteses Atuariais e econômicas vigentes.

Com as alíquotas calculadas pela avaliação atuarial, no sentido de mantermos o devido equilíbrio atuarial e financeiro propomos as seguintes alíquotas de contribuição ao município de PENEDO/AL:

ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.	TOTAL
Ente	11,00%	5,80%	16,80%
Servidor Ativo	11,00%	0,00%	11,00%
Servidor Inativo	11,00%	0,00%	11,00%
Pensionista	11,00%	0,00%	11,00%

2

C

C

12 - CUSTO SUPLEMENTAR

O equacionamento do déficit se dará por meio de alíquotas progressivas. O referido custo parte de uma alíquota inicial de 5,80% com prazo de 35 anos para amortizar o passivo atuarial de R\$ 115.251.626,99 (cento e quinze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e nove centavos).

Segundo Winklevoss, são as quatro causas principais do surgimento do Passivo Atuarial Suplementar:

- Compra de tempo anterior a filiação ao Plano sem uma contribuição imediata de ingresso de recursos para custeá-la, pagamento de joia de ingresso;
- A liberalização do plano de benefícios sem o necessário aporte inicial;
- A mudança desfavorável nas premissas atuarias adotadas em relação a realidade da massa de servidores do plano e do ambiente que os cerca, quando esta tendência não está embutida no plano de custeio;
- O desvio do comportamento do plano em relação às premissas atuariais corretamente adotadas, em função de acidentes amostrais revelados pela massa de servidores.

13 – DESPESA ADMINISTRATIVA

A taxa da administração é o limite de gastos permitido pela legislação previdenciária que a unidade gestora do RPPS do município de PENEDO/AL tem para custear as despesas correntes (pessoal, material, serviços etc.) e de capital (bens) necessárias à sua organização e ao seu funcionamento.

A taxa para despesas administrativas é de 2,00% e o limite de gasto administrativos para 2019 representa 2,00% (dois por cento) da folha total dos servidores Ativos, Aposentados e Pensionistas, do exercício de 2018.

A legislação previdenciária ainda permite a constituição de reservas administrativas com eventuais "sobras" da taxa de administração, desde que a legislação defina expressamente o percentual de gastos permitidos (e não até o limite de gastos). Na prática, a reserva administrativa receberá o mesmo tratamento contábil da despesa contemplada pela taxa de administração.

10

.

C

C

14 – PROVISÃO MATEMÁTICA

As Provisões (Reservas) Matemáticas representam os fundos gerados através da acumulação de recursos destinados à cobertura dos benefícios oferecidos pela Lei Municipal de Previdência através do seu Plano de Benefícios, e seu valor está ligada ao método atuarial utilizado para financiamento do Plano.

O patrimônio efetivamente constituído pelo RPPS (Ativo do Plano) é o valor utilizado para fazer face às Provisões Matemáticas calculadas e determinará se o Sistema Previdenciário está equilibrado, deficitário ou superavitário. Esse patrimônio pode ser composto por bens, direitos e ativos financeiros.

O quadro a seguir apresenta um resumo do Plano de Contas com as Provisões Matemáticas necessária no corte da reavaliação atuarial, obtidas considerando os cenários já apresentados e o método de financiamento dos custos do Plano pelo Método de Crédito Unitário Projetado e Repartição de Capitais de Cobertura.

Plano de Contas – RPPS

2.2.7.2.0.00.00	Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo	121.404.559,22
2.2.7.2.1.03.00	Plano Previdenciário - Provisões De Benefícios Concedidos	0,00
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios Concedidos do Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.03	(-) Contribuições do Aposentado para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.04	(-) Contribuições do Pensionista para o Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.03.05	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.04.00	Plano Previdenciário - Provisões De Benefícios a Conceder	121.404.559,22
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios a Conceder do Plano Previdenciário do RPPS	177.365.230,96
2.2.7.2.1.04.02	(-) Contribuições do Ente para o Plano Previdenciário do RPPS	41.462.291,67
2.2.7.2.1.04.03	(-) Contribuições do Alzate para o Plano Previdenciário do RPPS	42.472.390,07
2.2.7.2.1.04.04	(-) Compensação Previdenciária do Plano Previdenciário do RPPS	0,00
2.2.7.2.1.05.00	Plano Previdenciário - Plano de Amortização	0,00
2.2.7.2.1.05.98	(-) Outros Créditos do Plano de Amortização	0,00
2.2.7.2.1.07.00	Provisões Atuariais Para Ajustes Do Plano Previdenciário	0,00
2.2.7.2.1.07.01	Ajuste de Resultado Atuarial Superavitário	0,00
2.2.7.2.1.07.98	Outras Provisões Atuariais para Ajustes do Plano	0,00
2.3.0.0.0.00.00	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (SALDO PATRIMONIAL)	6.152.932,23
2.3.7.1.1.00.00	Superávits ou Déficits Acumulados - Consolidação	-116.251.826,99
2.3.7.1.1.01.00	Superávits ou Déficits do Exercício	0,00
2.3.7.1.1.02.00	Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	0,00

11
12
13

14

15

Método Atuarial para Financiamento das Obrigações

As obrigações apresentadas neste relatório são calculadas com o uso do método atuarial Crédito Unitário Projetado.

Premissas Financeiras e Atuariais

As contribuições esperadas do Fundo para o próximo exercício foram estimadas com base no plano de custeio vigente na data base dessa avaliação atuarial para o plano avaliado, aplicado sobre a folha salarial projetada dos participantes (ou de benefícios, se for o caso).

O valor esperado de pagamento de benefícios para o próximo exercício foi estimado com base na projeção da folha de benefícios da data base dessa avaliação, e na expectativa atuarial de início de novos benefícios.

11
12
13

C

C

Plano de Amortização do Déficit Técnico Apresentado na Reavaliação Atuarial

Para o equacionamento do passivo atuarial ou tempo de serviço passado, foi elaborado um plano de custeio com aportes crescentes para os próximos 35 anos, conforme estabelecido no artigo 6º da Instrução Normativa Nº 7/2018 e demonstrado abaixo:

PLANO DE AMORTIZAÇÃO POR ALÍQUOTA	
Ano	Alíquota Amortizante
2019	5,80%
2020	7,90%
2021	10,00%
2022	12,11%
2023	14,21%
2024	16,31%
2025	18,41%
2026	20,51%
2027	22,62%
2028	24,72%
2029	26,82%
2030	28,92%
2031	31,02%
2032	33,13%
2033	35,23%
2034	37,33%
2035	39,43%
2036	41,53%
2037	43,64%
2038	45,74%
2039	47,84%
2040	49,94%
2041	52,05%
2042	54,15%
2043	56,25%
2044	56,25%
2045	56,25%
2046	56,25%
2047	56,25%
2048	56,25%
2049	56,25%
2050	56,25%
2051	56,25%
2052	56,25%
2053	56,25%

4
4
4

C

C

15 – MÉTODO ATUARIAL - para Financiamento das Obrigações

As obrigações apresentadas neste relatório são calculadas com uso do método atuarial Crédito Unitário Projetado.

O objetivo deste método é diluir o custo do benefício de cada empregado ao longo do período no qual é previsto que este irá trabalhar para a empresa. A determinação do custo para cada ano de serviço é obtida indiretamente pela alocação dos benefícios esperados entre os anos de serviço. O custo alocado a cada ano de serviço corresponderá ao valor dos benefícios esperados atribuídos àquele ano em particular.

Nas situações onde a fórmula de cálculo do benefício estabelece um determinado nível de benefício para cada ano de serviço, a alocação de benefício esperado entre os anos de serviço é baseada na sua fórmula de cálculo. Nos demais casos, ou se o nível de benefício previsto para o final da carreira do empregado for substancialmente superior ao valor apurado nos anos iniciais de serviço, a alocação em questão é calculada com base na distribuição pró-rata do benefício esperado, considerando o tempo de serviço que o empregado deve completar para se tornar elegível.

A reserva matemática individual atribuída a um participante corresponde ao valor presente dos benefícios esperados deste participante alocados aos anos de serviço anteriores ao da avaliação atuarial. Para os aposentados ou já elegíveis ao benefício, esta reserva equivale ao valor presente total dos benefícios atuais ou esperados. O custo do serviço corrente de um participante ativo corresponde ao valor presente dos benefícios atribuídos ao exercício fiscal corrente. O custo do serviço corrente do plano de benefícios é obtido pela soma dos custos dos serviços correntes individuais, e o valor presente das obrigações atuariais do plano de benefícios corresponde à soma das reservas matemáticas de todos os participantes do plano.

10
11
12

13

14

16 - FLUXO FINANCEIRO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT TÉCNICO

A amortização deste passivo será pelos próximos 35 anos deste período, a amortização se fará por meio de aportes e será mensurada em cada avaliação atuarial, cujo quadro apresentou os valores a seguir:

DATA	FOLHA ANUAL	AMORTIZAÇÃO	JUROS	N	SALDO DEVEDOR
dez/18					115.251.526,99
dez/19	24.743.759,15	1.435.138,08	6.915.097,62	1	120.731.596,58
dez/20	24.991.196,75	1.974.816,34	7.243.895,20	2	126.000.565,43
dez/21	25.241.108,71	2.525.144,71	7.560.039,93	3	131.035.560,65
dez/22	25.493.519,80	3.086.282,16	7.862.133,64	4	135.811.412,12
dez/23	25.748.455,00	3.658.932,85	8.148.684,73	5	140.301.707,00
dez/24	26.005.939,55	4.241.631,06	8.418.102,42	6	144.478.178,36
dez/25	26.265.998,94	4.836.171,26	8.668.690,70	7	148.310.697,80
dez/26	26.528.658,93	5.442.173,10	8.898.641,87	8	151.767.161,57
dez/27	26.793.945,52	6.059.821,46	9.106.029,69	9	154.813.369,81
dez/28	27.061.884,98	6.689.273,46	9.288.802,19	10	157.412.898,54
dez/29	27.332.503,83	7.330.708,58	9.444.773,91	11	159.576.963,92
dez/30	27.605.828,87	7.984.305,37	9.571.617,84	12	161.214.278,39
dez/31	27.881.887,15	8.650.237,03	9.668.856,70	13	162.230.898,06
dez/32	28.160.705,03	9.328.693,94	9.727.853,88	14	162.530.961,00
dez/33	28.442.313,09	10.019.848,90	9.751.803,66	15	162.762.915,76
dez/34	28.726.736,27	10.723.897,16	9.735.720,95	16	161.273.839,55
dez/35	29.014.003,58	11.441.024,39	9.676.430,37	17	159.509.245,53
dez/36	29.304.143,62	12.171.421,28	9.570.554,73	18	156.908.378,49
dez/37	29.597.185,05	12.915.283,01	9.414.502,71	19	153.407.598,19
dez/38	29.893.156,90	13.672.804,33	9.204.455,89	20	149.939.249,76
dez/39	30.192.088,47	14.444.184,54	8.936.354,99	21	146.431.420,20
dez/40	30.494.009,36	14.568.626,38	8.605.285,21	22	137.448.679,03
dez/41	30.798.949,45	14.734.512,65	8.246.920,74	23	130.961.067,12
dez/42	31.106.938,94	14.881.857,77	7.857.665,23	24	124.936.894,58
dez/43	31.418.008,33	15.030.676,35	7.436.213,67	25	118.342.431,90
dez/44	31.732.188,47	15.180.984,12	6.980.545,91	26	108.141.994,70
dez/45	32.049.510,30	15.332.792,95	6.488.519,68	27	99.297.721,43
dez/46	32.370.005,40	15.486.120,88	5.957.883,29	28	89.789.463,84
dez/47	32.693.705,46	15.640.982,09	5.386.167,33	29	79.514.649,59
dez/48	33.020.642,51	15.797.391,91	4.770.878,38	30	68.486.136,66
dez/49	33.350.848,94	15.955.365,83	4.109.288,20	31	56.642.950,03
dez/50	33.684.357,43	16.114.919,48	3.398.523,54	32	43.925.663,09
dez/51	34.021.201,00	16.275.068,68	2.635.539,79	33	30.285.134,20
dez/52	34.361.413,01	16.438.523,35	1.817.108,35	34	15.653.412,89
dez/53	34.705.027,14	16.603.217,55	939.804,77	35	0,00

10

.

C

C

17- CARACTERÍSTICAS BÁSICAS - do Regime Próprio do Município de PENEDO/AL (Benefício Definido)

Situação: aberto a novas adesões, existindo participantes ativos, assistidos e pensionistas.

Participantes assistidos: ex-servidor do município aposentado pelo RPPS, ou beneficiários destes, que recebem benefício (pensionistas).

Benefícios Concedidos

Aposentadoria por Invalidez;

Aposentadoria por Tempo de Contribuição;

Aposentadoria por Idade

Aposentadoria Compulsória;

Aposentadoria Especial Professor

Pensão por Morte;

Benefícios com paridade = reajuste igual aos servidores efetivos ativos;

Benefícios sem paridade =reajuste no mês de reajuste dos Benefícios do Regime Geral de Previdência (RGPS) pela variação do IPCA.

18 – BASE DE DADOS CADASTRAIS

Para elaboração deste relatório foram utilizados os cadastrais individuais dos servidores ativos de cargo efetivo do município inscrito no RPPS, fornecidos pelo ente, os quais, após a realização dos testes apropriados e das correções identificadas como necessárias, foram consideradas suficientemente completos para a execução dos cálculos. A análise efetuada pela empresa na base cadastral objetiva a identificação e correção de eventuais distorções, não se inferindo dessa análise a garantia de que a totalidade delas tenham sido detectadas e sanadas, permanecendo com o gestor do plano a responsabilidade por eventuais imprecisões remanescentes.

10

C

C

19 - DADOS SERVIDORES ATIVOS

Servidores Ativos



457

• Estatística Ativos - Geral:

Valores	Masculino	Feminino	Total Geral
Número de Servidores	493	886	1.379
Mín de Idade	26	26	26
Máx de Idade	72	71	72
Média de Idade	47	47	47
Mín de Tempo de Ente	2	1	1
Máx de Tempo de Ente	41	41	41
Média de Tempo de Ente	16	17	17
Mín de Remuneração	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Máx de Remuneração	R\$ 19.796,16	R\$ 17.596,80	R\$ 19.796,16
Média de Remuneração	R\$ 1.578,61	R\$ 1.715,00	R\$ 1.666,24
Total da Folha	R\$ 778.253,45	R\$ 1.519.491,39	R\$ 2.297.744,84

11

C

C

• Estatística Ativos – Professores:

Valores	Masculino	Feminino	Total Geral
Número de Servidores	35	323	358
Min de Idade	34	30	30
Máx de Idade	69	71	71
Média de Idade	50	49	49
Min de Tempo de Ente	5	5	5
Máx de Tempo de Ente	41	38	41
Média de Tempo de Ente	19	20	20
Min de Remuneração	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Máx de Remuneração	R\$ 4.109,42	R\$ 5.149,29	R\$ 5.149,29
Média de Remuneração	R\$ 1.931,58	R\$ 1.971,32	R\$ 1.957,34
Total da Folha	R\$ 69.536,75	R\$ 636.737,54	R\$ 706.274,29

• Estatística Ativos – Não Professores:

Valores	Masculino	Feminino	Total Geral
Número de Servidores	457	563	1.020
Min de Idade	26	26	26
Máx de Idade	72	69	72
Média de Idade	47	46	46
Min de Tempo de Ente	2	1	1
Máx de Tempo de Ente	35	41	41
Média de Tempo de Ente	16	15	16
Min de Remuneração	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Máx de Remuneração	R\$ 19.796,16	R\$ 17.596,80	R\$ 19.796,16
Média de Remuneração	R\$ 1.550,80	R\$ 1.567,95	R\$ 1.560,27
Total da Folha	R\$ 708.716,70	R\$ 882.753,85	R\$ 1.591.470,55

1
2
3

C

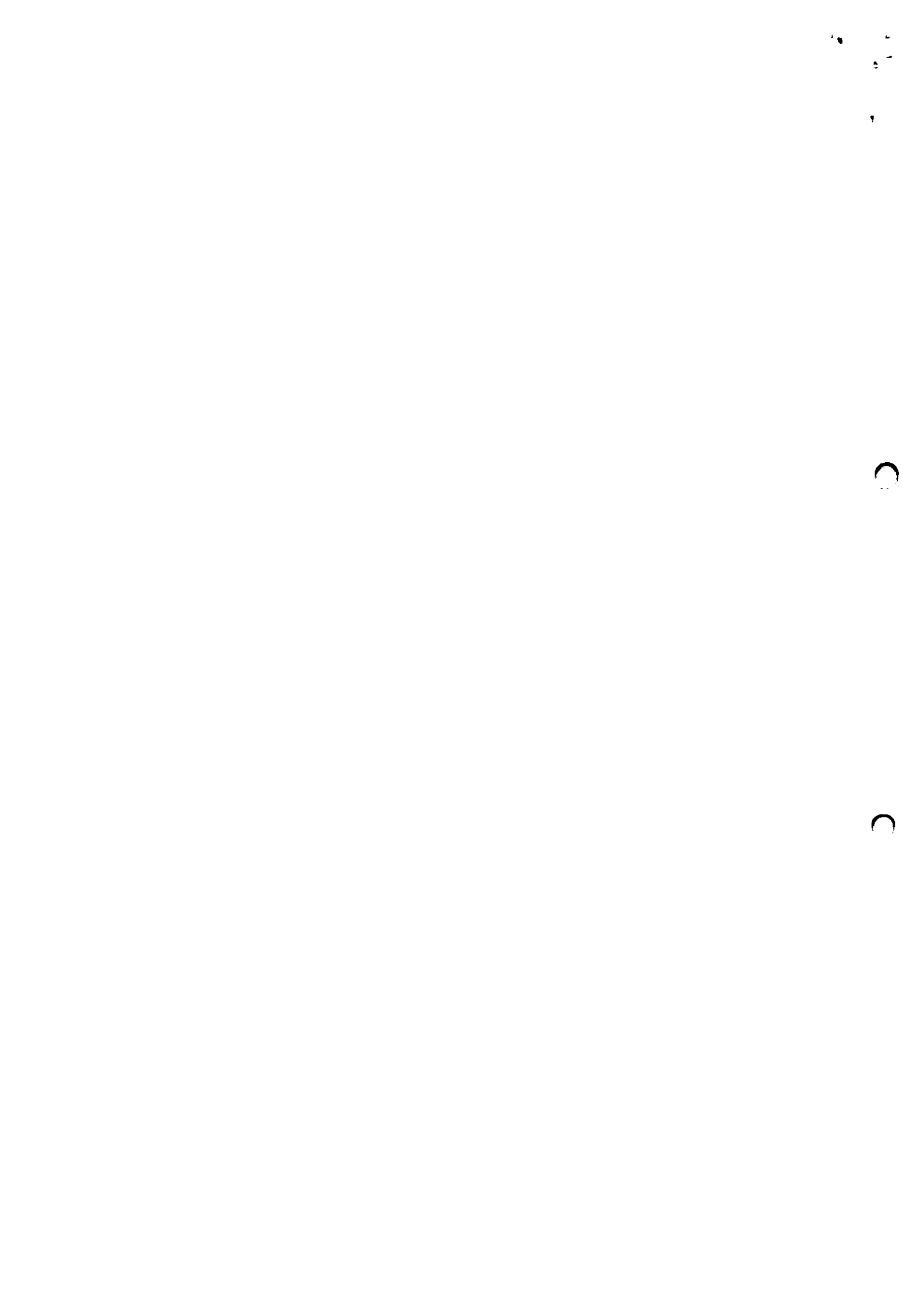
C

20 – INFORMAÇÕES FINANCEIRAS - do Regime Próprio de Previdência

As informações financeiras para o valor do patrimônio garantido dos benefícios, despesas com benefícios, folha anual de ativos e folha anual de inativos do RPPS avallados foram fornecidos pelo RPPS do Município de PENEDO/AL e por informações constantes nos demonstrativos ministeriais.

Apresentamos a seguir os valores para todas as despesas do plano, com base nas informações disponibilizadas pelo RPPS, para fins de atendimento à Legislação:

Aplicação em Segmento de Renda Fixa - RPPS	R\$	6.152.932,23
Aplicação em Segmento de Renda Variável - RPPS	R\$	-
Aplicação em Segmento Imobiliário - RPPS	R\$	-
Aplicação em Enquadramento - RPPS	R\$	-
Títulos e Valores não Sujeito ao Enquadramento - RPPS	R\$	-
Demais Bens, Direitos e Ativos	R\$	-



22 – RESUMO DAS PREMISSAS ATUARIAIS

As principais hipóteses financeiras e atuariais utilizadas para as avaliações atuariais em posição de 31/12/2018 são utilizadas para a determinação do valor presente das obrigações atuariais naquela data e para o cálculo da despesa/receita para o exercício subsequente.

Rendimento esperado de longo prazo dos investimentos

As taxas esperadas de retorno dos investimentos de longo prazo, relativa aos planos avaliados foram selecionados pelo ente, tendo sido determinadas a partir das expectativas de rentabilidade de longo prazo de 5% a.a. de acordo com a legislação vigente.

Crescimento Salarial Ativo e Benefícios dos Inativos e Pensionistas

A premissa de crescimento real dos salários selecionada foi de 1% pois na série histórica para análise, teve um comportamento anormal sendo que na próxima reavaliação apresentaremos a evolução.

Neste sentido se considerarmos que o IPCA (índice utilizado na reavaliação atuarial) não foi superior a evolução salarial, optamos pelo crescimento real de 1% ao ano que esta compatível com a evolução apresentada pela variação da folha salarial.

A taxa de rotatividade é determinada com base na experiência do ente, a entrada saída de servidores sem direito a recebimento do benefício foi considerada nula.

23 - CONCLUSÃO

Para elaboração do estudo, utilizou-se o banco de dados cadastral fornecido com informações acerca dos participantes ativos, aposentados, pensionistas e dependentes, que em linhas gerais apresentou qualidade satisfatória. Cabe salientar, que dentro dos parâmetros estatísticos utilizou-se a Tábua de Mortalidade mais recente do IBGE, e para elaboração da função da composição familiar, utilizou-se a anuidade conforme a idade do cônjuge agrupada dentro das faixas de idades dos servidores ativos e aposentados.

1
2
3

C

C

Tendo em vista não ter havido cadastramento previdenciário de servidores segurados pelo Regime, com a plenitude das informações necessárias, sugere-se que seja realizada a coleta de informações, em especial a de tempo de serviço passado, a cada ingresso de novo servidor concursado, para efetiva qualidade dos dados, para um dimensionamento dos custos previdenciários mais próximos à realidade do ente.

Devido aos aspectos supracitados, não é possível especificar de forma individualizada o tempo em que o servidor irá se aposentar, pois o estudo utiliza-se de premissas e métodos probabilísticos devido à falta de informações. Ou seja, o dimensionamento do tempo para aposentadoria do servidor dentro do estudo realizado é apurado através de projeções que podem resultar na falta de exatidão das informações. Além disto, existem diferentes modalidades de aposentadoria que exigem condições específicas para cada uma destas, cabendo ao servidor a escolha pela que melhor atende seus interesses.

Através de apreciação dos três últimos exercícios, o crescimento de Benefícios Concedidos apresenta-se de forma compatível com o perfil da massa de segurados.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.


DANIEL BARBOSA VALONI
Atuário Reg. 2250

